

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA**

BRUNA SOUZA COSTA E PAULO

**ENCARCERAMENTO FEMININO:**

por uma penalização atenta às assimetrias de gênero

Uberlândia

2018

BRUNA SOUZA COSTA E PAULO

**ENCARCERAMENTO FEMININO:**

por uma penalização atenta às assimetrias de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia.

Orientador: Prof. Dr. Helvécio Damis de Oliveira Cunha

Uberlândia

2018

BRUNA SOUZA COSTA E PAULO

**ENCARCERAMENTO FEMININO:**  
por uma penalização atenta às assimetrias de gênero

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, pela Universidade Federal de Uberlândia.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Helvécio Damis de Oliveira Cunha (Orientador)

---

Jaqueline Aparecida Fernandes Sousa (Profª. Convidada)

---

Karlos Alves Barbosa (Prof. Convidado)

Uberlândia

2018

## RESUMO

Este trabalho faz uma reflexão crítica sobre o encarceramento feminino no Brasil mediante estudo teórico e quantificado sobre a população carcerária feminina brasileira, estabelecimentos prisionais e abordagem de gênero nas decisões judiciais penais. Devido ao crescente número de mulheres encarceradas, verificou-se a necessidade de uma abordagem que compare o aumento das taxas de criminalidade feminina com as disparidades de gênero que colocam a mulher em posição de vulnerabilidade social. Para isto, elencou-se os dados do INFOPEN Mulheres, normas de proteção à mulher encarcerada e a criminologia feminista para proporcionar análise adequada à situação. O resultado é de que o encarceramento em massa é reflexo da cultura patriarcal que impede a ascensão social da mulher na esfera social e invisibiliza as assimetrias de gênero no contexto jurídico, o qual é também utilizado como instrumento de dominação. O estudo serve de base para propostas de direito penal garantista e de desencarceramento feminino.

**Palavras-chave:** gênero, patriarcado, encarceramento feminino, criminologia feminista, interseccionalidade, direito penal mínimo

## ABSTRACT

This work makes a critical reflection on female imprisonment in Brazil through a theoretical and quantified study on the Brazilian female prison population, prisons, and a gender approach in criminal judicial decisions. Due to the increasing numbers of women incarcerated, there has been a need for an approach that compares the increase in female crime rates with the gender disparities that place women in a position of social vulnerability.. For this, the data of the INFOPEN Women, standards of protection for the imprisoned woman and the feminist criminology were listed to provide an adequate analysis of the situation. The result is that mass incarceration is a reflection of the patriarchal culture that impedes the social ascent of women in the social sphere and invisibilises gender asymmetries in the legal context, which is also used as an instrument of domination. The study serves as a basis for proposals for criminal law and for female deprivation.

**Keywords:** gender, patriarchy, female imprisonment, feminist criminology, intersectionality, minimum criminal law

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2. A ABORDAGEM DE GÊNERO NA CRIMINOLOGIA.....</b>	<b>8</b>
2.1. MULHER, O PATRIARCADO E A CRIMINOLOGIA MODERNA .....	8
2.2. PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA CRIMINOLOGIA .....	14
<b>3. A REALIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
3.1. DADOS GERAIS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA .....	25
3.2. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA: JOVEM, NEGRA, DE BAIXA ESCOLARIDADE E SOLTEIRA.....	28
3.3. DÉFICIT INFRAESTRUTURAL DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES.....	30
3.4. DO (AB)USO DA PRISÃO PROVISÓRIA .....	36
3.5. TIPO PENAL: TRÁFICO DE DROGAS .....	38
3.6. DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO .....	42
3.7. A INVISIBILIDADE DAS MULHERES TRANS.....	44
<b>4. O RECORTE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO E POLÍTICAS CRIMINAIS .....</b>	<b>46</b>
4.1. OS REFLEXOS DO <i>HABEAS CORPUS</i> N. 118.533/MS NO ENCARCERAMENTO FEMININO .....	48
4.2. MATERNIDADE E CÁRCERE: O <i>HABEAS CORPUS</i> COLETIVO 143.641/SP .....	50
4.3. MULHERES <i>TRANS</i> E TRAVESTIS E O <i>HABEAS CORPUS</i> N. 152.491/SP ..	51
4.4. DIREITO PENAL MÍNIMO E O DESENCARCERAMENTO FEMININO....	52
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>59</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>61</b>
<b>ANEXOS .....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO

A população carcerária feminina no Brasil é a quarta maior do mundo, sendo composta por 42.355 mulheres, atrás apenas de Estados Unidos (211.870), China (107.131), Rússia (48.478). Além disso, no período compreendido entre 2000 e 2016, o número de mulheres presas aumentou 656% enquanto a população carcerária masculina aumentou em média 293%. Esses dados quantitativos foram obtidos por meio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, realizado pelo Ministério da Justiça em 2016, com enfoque nas mulheres encarceradas (SANTOS, 2017).

O encarceramento no Brasil há muito deixou de ser utilizado como *ultima ratio* no ordenamento jurídico. Ao decretar a prisão de uma mulher, condená-la e quantificar a pena, o Judiciário reproduz a cultura patriarcal que desconsidera as peculiaridades biológicas femininas e de gênero. Os estabelecimentos prisionais não atendem as demandas peculiares das mulheres, não possuem berçários, não proporcionam condições mínimas de higiene pessoal ou acompanhamento médico para aquelas que necessitam realizar o pré-natal e pós-parto.

As diferenças biológicas entre homens e mulheres são acentuadas em razão dos paradigmas de gênero construídos socialmente, acabando por justificar as relações de hierarquia e dominação que envolvem os sistemas do crime e punitivista. A carga subjetiva concebida historicamente atribuiu à mulher o papel doméstico, de mãe, de um ser cauteloso, que deve estar sempre subjugada ao homem, relações que também são reproduzidas nos grandes esquemas criminosos, principalmente nos crimes relacionados ao tráfico de drogas. Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (SANTOS, 2018), 62% das mulheres presas tinham vínculo com o tráfico como alternativa para obter remuneração para proporcionar sustento próprio e aos filhos ou por influência de algum familiar ou companheiro, de modo que a maioria delas realiza serviços de pequena importância, como o empacotamento dos produtos ou a entrega direta de drogas aos usuários.

O encarceramento massivo das mulheres deve ser analisado não apenas como um fato social decorrente do aumento de delitos praticados por esse público, mas relaciona-lo a categoria de gênero feminino construída historicamente por uma sociedade patriarcal. Subjugadas, com dificuldades de inserirem-se no mercado de trabalho, suscetíveis a assédios morais ou sexuais nas relações domésticas, as mulheres encontram no crime um método de subsistência própria e da família. Ao serem flagradas pelas autoridades, são julgadas duplamente: pelo cometimento do fato tipificado no ordenamento penal e por terem corrompido o papel da mulher construído socialmente. Ao determinar a prisão preventiva ou realizar a

dosimetria da pena, o judiciário não sopesa a assimetria de gênero inserida na culpabilidade do crime, ao contrário, à julga também por descumprir com o papel social esperado de uma mulher.

Durante a execução da pena, as mulheres são punidas não só com a privação do convívio em sociedade e de sua liberdade, mas também com o rompimento do vínculo familiar, principalmente, quando comparado aos detentos do sexo masculino. Enquanto os homens encarcerados são visitados por suas esposas, amasias, filhas e irmãs, as mulheres queixam-se do abandono da família, dos maridos e da burocracia para os filhos (muitas vezes menores, sem guardião legal para acompanhá-los nos presídios) adentrarem nas unidades. Outro fato é que muitas delas mantêm relações homossexuais com outras detentas para afugentar o sentimento de solidão e abandono. Portanto, o encarceramento de modo geral rompe os vínculos familiares dos reclusos, mas no caso da mulher presa, esta consequência é acentuada, visto que desempenhavam o papel de mãe, responsável pela prole e pela casa, as quais ficarão a mercê de outros guardiões repentinamente, além de serem as únicas a dispender o trabalho de cuidado com seu companheiro, fato que não se cumpre quando há inversão de papéis, ou seja, quando o homem deveria se encarregar de cuidar de sua companheira.

Outro aspecto que demonstra a ineficácia do encarceramento feminino é o de prejudicar a inserção da mulher no mercado de trabalho. Durante o cumprimento da pena, as poucas possibilidades de trabalhos que são oferecidas dentro das unidades prisionais possuem baixíssimo teor técnico e pouca aplicabilidade no mercado formal, não preparam as mulheres a ingressarem no mercado de trabalho. Após serem colocadas em liberdade, as egressas terão de enfrentar o preconceito visto que muitas empresas requisitam no ato da contratação a certidão de antecedentes criminais, colocando-as em posição de vulnerabilidade e dificultando ainda mais o acesso ao mercado de trabalho formal.

Como é possível ressocializar e evitar a reincidência de uma encarcerada neste contexto? Diante do quadro apresentado, o encarceramento feminino será matéria de estudo no presente trabalho, a fim de demonstrar a necessidade de um Judiciário atento às assimetrias de gênero, que analise não apenas o ato infracional, mas as razões pelas quais há hoje no país, um encarceramento massivo de mulheres. A partir dessa análise, pretende-se incentivar a aplicação de penas restritivas de direito às penas privativas de liberdade e que, na ausência de políticas públicas, promova-se o empoderamento feminino através da execução da pena e a ressocialização das inúmeras mulheres, mães, e “chefes” de casa que hoje cumprem pena no sistema penitenciário do país.

Quanto à metodologia utilizada, a análise da concepção de gênero e da relação das assimetrias ao cometimento de delitos será realizada com base no método dedutivo. Serão

apresentados dados referentes aos estabelecimentos prisionais e comunidade carcerária, a fim de realizar uma análise que estabeleça relação entre o patriarcado e o encarceramento feminino em massa. Posteriormente, os dados servirão de embasamento para justificar uma política de desencarceramento aplicável às particularidades das mulheres julgadas.

A ineficiência do encarceramento em ressocializar, evitar a reincidência e romper com os paradigmas sociais de gênero que tornam a figura da mulher subjugada, serão analisados sob o viés método hipotético-dedutivo. A partir do conflito da expectativa dos fins da pena e do crescimento da população carcerária do país, será proposta a aplicação de alternativas penais que promovam o emancipação feminina e o minimização das assimetrias de gênero.

No primeiro capítulo do trabalho será apresentada a evolução dos estudos de criminologia, culminando na origem e algumas vertentes da criminologia feminista, principal instrumento de análise do encarceramento feminino. Conceitos feministas como gênero, patriarcado, opressão estrutural e dominação de gênero serão explicados a fim de esclarecer o principal ponto do estudo: o sistema jurídico como reprodutor da cultura capitalista patriarcal. A criminologia feminista superou todas as outras correntes teóricas e denunciou a hierarquia de gênero reproduzida nos estudos criminais, sentenças condenatórias e políticas criminais, demonstrando a necessidade de uma abordagem de gênero que proteja e emancipe mulheres em situação de vulnerabilidade.

O segundo capítulo apresentará os dados estatísticos e depoimentos referentes aos estabelecimentos penais femininos do Brasil e o perfil da mulher encarcerada. As condições degradantes e insalubres cujas presas estão submetidas demonstrarão o descaso estatal e judicial diante as inúmeras especificidades de gênero, classe e raça. O seletivismo penal e suas características serão combinados com a análise do encarceramento em massa a fim de compreender o modelo punitivo vigente, seus fundamentos e modalidades.

O terceiro capítulo irá apresentar as recentes decisões com recorte de gênero que culminaram em benefícios à comunidade feminina encarcerada, além das principais legislações de proteção à mulher. Por fim, serão apresentadas propostas de desencarceramento feminino em acordo com um direito penal garantista, progressista e emancipatório.

## 2. A ABORDAGEM DE GÊNERO NA CRIMINOLOGIA

### 2.1. MULHER, O PATRIARCADO E A CRIMINOLOGIA MODERNA

A Criminologia em seus segmentos tradicionais estudaram o delito, seus fatores e variáveis enquanto manifestação individual, com viés organicista, objetivando a defesa social, propondo meios de controle punitivo e preventivo. As teorias utilizavam de características biológicas e psicológicas para definir o indivíduo criminoso. Baseavam-se, portanto, nos preceitos de que a criminalidade era pressuposto ontológico de determinados indivíduos (criminoso nato) e que os bem protegidos pelo direito penal derivam de valores comuns a todo o organismo social (BARATTA, 2002).

Com o êxodo rural que gerou crescimento exponencial nas zonas urbanas, surgiram problemas estruturais, como a falta de emprego e a marginalidade. A ideia de que a transgressão de um “delinquente nato” violaria direito protegido pela moral social e que a este ato deveria ser aplicada sanção penal como contrapeso a sua periculosidade para promover a proteção social, mostrou-se ultrapassada. Explicar o fenômeno delitivo sob a perspectiva determinista se mostrou insuficiente, assim, novas correntes da criminologia passaram a analisar o delito sob uma perspectiva macrossocial. Surgiu, então, a Escola Sociológica, com vertentes teóricas que, de modo geral, buscam justificativas para o ato transgressor do agente em todo o sistema social no qual ele está inserido, apresentando novas alternativas aos mecanismos de controle sociais preventivos ao crime instaurados historicamente.

O determinismo biológico demonstra o caráter extremamente conservador das teorias tradicionais, que não explicaram a criminalidade como fenômeno social, tratando este processo como algo mecânico e relacionado a pessoas determinadas. Desse modo, houve mera reafirmação do *status quo*, acentuando a marginalização daqueles tidos como “criminosos natos” ou inseridos culturalmente em áreas de alta criminalidade, fundamentando e legitimando a dominação estrutural construída historicamente.

A partir da década de 1960, houve mudança no paradigma de análise da criminologia que, deixou de explorar o aspecto etiológico do crime, para analisar as condições de criminalização de forma macrossocial, partindo do pressuposto de que a definição do que é considerado crime é construída socialmente, gerando uma reação social quanto ao bem jurídico protegido, sendo esta reação antecedente a própria prática criminosa. Ou seja, há um processo de criminalização daquele que comete um delito (BARATTA, 2002). A definição daquilo que é considerado crime é construída historicamente a fim de manter posição de poder e dominação na

estrutura social por parte de uma minoria política, aplicando-a nas instancias judiciais, legislativas e de controle social informal.

O aumento exponencial na taxa de encarceramento geral no Brasil é reflexo do aumento de crimes cometidos? Ou haveria um recrudescimento na legislação penal? Qual são as razões que levam alguém a cometer tais condutas desviantes? A partir da teoria da Reação Social (ou *labelling approach*), com surgimento nos Estados Unidos da América na década de 60, o objeto de estudo dos criminólogos altera-se, e os questionamentos passam a ser: “por que é que algumas pessoas são tratadas como criminosas, quais as consequências desse tratamento e qual a fonte de sua legitimidade?” (SHECAIRA, 2008, p. 291). O objeto de estudo ultrapassa a busca pela compreensão acerca da constituição da conduta criminosa e do desviante, abarcando, assim, o plano da reação de terceiros, de modo que, o controle informal (manifestado culturalmente pela família, subgrupos culturais, etc.) passa a ser tratado como fator criminógeno.

Constata-se que há uma relação simbólica entre a conduta desviante e a reação social, desdobrando-se para além da situação fática, mediante a interação social através da linguagem. Ocorre que, enquanto construção histórica, a linguagem rotula identidades mediante marcadores carregados de conceitos que estabelecem situação de poder e dominação entre as figuras sociais. As relações de comunicação são relações de poder dependentes de um poder simbólico acumulado pelos agentes, conforme indica Bourdieu (1987). Desse modo, utilizando-se do instrumento da comunicação enquanto função política de dominação promove-se a violência simbólica de uma classe sobre outra.

Referente à violência simbólica exercida sobre as mulheres, o próprio signo “mulher” foi marcado por uma identidade que favorece o opressor, por ser uma construção histórica, não natural, colocando-as sempre no campo do negativo. (TIBURI, 2018). No livro “O Segundo Sexo”, Simone de Beauvoir (1980) exemplifica o modo como o patriarcado utiliza da comunicação para promover a violência simbólica de gênero:

A MULHER? É muito simples, dizem os amadores de fórmulas simples: é uma matriz, um ovário; é uma fêmea, e esta palavra basta para defini-la. Na boca do homem o epíteto “fêmea” soa como um insulto; no entanto, ele não se envergonha de sua animalidade, sente-se, ao contrário, orgulhoso se dele dizem: “É um macho!” O termo “fêmea” é pejorativo, não porque enraíza a mulher na Natureza, mas porque a confina no seu sexo. E se esse sexo parece ao homem desprezível e inimigo, mesmo nos bichos inocentes, é evidentemente por causa da inquieta hostilidade que a mulher suscita no homem; (P. 25)

Logo, tratando aqui sobre o aumento do encarceramento feminino, é essencial que a análise do crime esteja atrelada ao recorte de gênero a fim de buscar explicações sobre o desvio. Os teóricos do *Labelling Approach* desconsideraram a reação social direcionada a mulher desviante, a qual, além de sofrer com a resposta institucionalizada e o estigma social decorrente

dessa, seria a ela atribuída identidade degradada referente à figura feminina (ou a ausência dela). Ou seja, o desvio secundário é agravado à mulher, comparado a um homem, devido aos marcadores de gênero impostos socialmente, visto que ela estaria transgredindo seu papel tradicionalmente doméstico-familiar.

A criminologia tradicional, baseando-se no organicismo social, acreditava que o sistema penal protegia valores homogêneos e universais a toda sociedade. Mas, “com base em que leis sociais se distribui e se concentra o poder de definição? Que função tem o uso deste poder, na dinâmica das relações entre os grupos sociais?” (BARATTA, 2002, p. 118)

Com fundamento na sociologia do conflito, contrariando a concepção de existência uma sociedade consensual, explica-se que há domínio exercido mediante coação de uns sobre outros. Desse modo, o direito penal e o processo de criminalização são influenciados por estes grupos dominantes constituindo, portanto, o poder político. (CAMPOS, 2017)

Pergunta-se, quem exerce o poder e dominação estrutural? Sabe-se que ele tem raça, classe e gênero predefinidos.

Ao discutir sobre o encarceramento feminino, é fundamental analisar a inserção da mulher em um contexto social de opressão e dominação. O gênero feminino foi construído historicamente com marcadores que, baseando-se essencialmente em especificidades biológicas, atribuíram às pessoas do sexo feminino um papel pré-estabelecido na sociedade, voltado para a vida privada, ao ambiente doméstico-familiar e à submissão ao sexo masculino. Valores patriarcais moldam há séculos a consciência coletiva e as estruturas sociais, os quais estão fortemente enraizados na cultura atual.

Angela Davis (2016) relata que no período de escravidão na América do Norte, havia igualdade sexual na vida doméstica da senzala. Negras e negros, nos limites possíveis, conseguiram transformar a “igualdade negativa que emanava da opressão sofrida como escravas e escravos em uma qualidade positiva: o igualitarismo característico de suas relações sociais” (P. 30). Ocorre que, para explorar a mão de obra da mulher negra igualmente a dos homens, os senhores precisavam ignorar as diferenças de gênero, ainda que suas esposas brancas fossem restringidas ao ambiente doméstico. Sociólogos da época definiam a comunidade negra como “matrilocal” e atribuíam as patologias sociais à ausência de domínio masculino familiar.

Nos períodos de guerra do século XX, em razão da mobilização de alta quantidade de homens para comporem os exércitos, os países tiveram que iniciar política de igualdade de gênero para auxiliar a manutenção econômica. Houve grande incentivo para que as mulheres ultrapassassem o ambiente doméstico para ocupar o espaço público, para ocuparem os postos de trabalho vacante. Com o fim da guerra, utilizou-se inúmeras propagandas enaltecendo o papel

feminino no âmbito doméstico, desvalorizando a mulher no exercício de trabalho externo, com o intuito de disponibilizar vagas de trabalho aos homens recém chegados da guerra. (ALVES; PITANGUY, 2017)

Estes recortes históricos demonstram que a abordagem social de gênero varia conforme os interesses da classe que detém o poder, ou seja, interesses essencialmente patriarcais. A construção social da identidade feminina é moldada e alterada com o fim de manter a domesticação da mulher, facilitando a dominação masculina. Questionar a posição da mulher na sociedade significa não apenas questionar o patriarcado construído historicamente, mas também todo o sistema político, econômico e social, junto aos preceitos tidos como naturais, mas que são utilizados por homens e mulheres para propagar a opressão ao longo dos séculos. É necessário, portanto, elucidar este processo de dominação que há muito vem sendo naturalizado.

Heleieth Saffioti (2015) define o patriarcado como “regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens” (P. 47) que perpassa todas as esferas da sociedade civil, impregnando inclusive a estrutura estatal, constituindo uma forma poder político. Para Márcia Tiburi (2018), em uma visão dicotômica, o patriarcado é a versão de gênero do capitalismo, no qual obriga-se minorias políticas a se submeterem àqueles que serão favorecidos. Judith Butler (2015) alerta sobre a necessidade de não universalizar os pressupostos do patriarcado, a fim de não atribuir de modo equívoco uma noção de singularidade à identidade das mulheres, ignorando aspectos interseccionais como a raça, classe e orientação sexual.

Ignorar a existência do patriarcado é tratar a dominação masculina como natural, operando, portanto, conforme esta ideologia. E, partindo de uma análise macrossocial e de construção histórica de dominação, é fundamental que se utilize de uma perspectiva criminológica moderna para discutir o encarceramento feminino.

Dentre as teorias modernas está a Criminologia Crítica, de cunho marxista, que vai além da análise da reação social e o etiquetamento para analisar a origem do poder nas sociedades capitalistas (CAMPOS, 2017). A classe política e economicamente dominante tem o mero interesse de manter a base material que sustenta o Estado, criado pela força e coerção, de modo que, conforme preceitua Baratta (2002), é necessário um estudo transgressor do sistema punitivo da sociedade “tardo-capitalista”, capaz de formular uma “estratégia autônoma e alternativa no setor do controle social do desvio, ou seja, uma ‘política criminal’ das classes atualmente subordinadas”.

O conceito de crime estaria relacionado à natureza da sociedade capitalista, mantendo relação com a ideologia da classe hegemônica (CAMPOS, 2017). Nesse sentido, criminólogos radicais entendem o direito como instrumento de classe para manter o *status* de

dominação das minorias políticas, sendo o controle criminal meio de promoção da estrutura capitalista. O direito penal seria superestrutura dependente da base econômica estatal que, com legitimidade garantida pela existência e aumento do crime, promove a estabilidade política através do monopólio estatal da violência, controlando as massas (SHECAIRA, 2008).

Os discursos políticos de que o direito penal protege igualmente o interesse e os bens jurídicos essenciais a todos os cidadãos, e que todos aqueles que violem a lei estariam sujeitos às mesmas sanções, constituem um grande mito. O sistema jurídico-penal é extremamente seletivo no exercício de suas funções, demonstrando seu caráter ideológico classista e a quem verdadeiramente serve.

Alessandro Baratta (2002) afirma que o sistema penal revela a contradição entre a igualdade formal prevista legalmente e a “desigualdade substancial dos indivíduos”, compreendida como a probabilidade da pessoa ser taxada como desviante. Há uma punição fragmentada da lei, coordenada por uma ideologia que privilegia as classes dominantes, de modo que imuniza o comportamento lesivo de membros da classe dominante, desvios normalmente de caráter econômico (corrupção, sonegação de impostos, por exemplo), direcionando arduamente o aparato punitivo as classes subalternas e aos crimes, em geral, de violação a propriedade privada ou tráfico de drogas.

Revela-se a seletividade do discurso jurídico-penal que atua estruturalmente de modo a não operar em toda sua extensão, inclusive durante a criminalização secundária (exercida pelo processo penal). Segundo Carmen Hein de Campos (2017), o encarceramento encerra a conjuntura de manutenção social, cumprindo a função superestrutural do direito. Profundamente aplicada em pessoas pertencentes a classes subalternas, o cárcere impede-lhes a ascensão social, consolidando-os uma carreira criminoso.

A seletividade do direito penal produz estigma social, que passa reproduzir marcadores de raça, classe e gênero em todos os aparatos estatais. Dá-se uma falsa ideia social de que determinado crime será praticado sempre por um mesmo tipo de pessoa. Esta abordagem da criminologia crítica explica o alto encarceramento da população negra no país, que possui números mais expressivos que a existente na população brasileira (Gráfico 1). Enquanto a população negra compõe 53% da população total, compõe em 64% a população carcerária, demonstrando que o aparato penal é exercido arduamente contra os negros, aprofundando a segregação racial e econômica disposta pelo modelo econômico capitalista. A sociedade também exerce papel fundamental na reprodução dos marcadores raciais, principalmente referente a reação social que dificulta o acesso e ascensão justa no negro no mercado de trabalho e inviabiliza a ressocialização do egresso do sistema penal.

De forma mais ativista, a criminologia rompe com a perspectiva da classe dominante e utilizando como referência a violação de direitos individuais e coletivos, estabelecendo novo parâmetro de igualdade entre os indivíduos. A ideia de neutralidade do direito é superada, gerando um amplo debate sobre desigualdades nas instituições jurídicas. (CAMPOS, 2017)

Mas haveria um recorte de gênero na criminologia crítica? Nas palavras de Carmen Hein de Campos (2017):

A criminalidade feminina, com ingresso feminino tardio na força de trabalho feminina, era considerada ‘complementar’. Assim, as mulheres só secundariamente interessariam às análises da nova criminologia. [...] O sexismo tem um papel diferenciado sobre o processo de criminalização. Homens e mulheres tem diferentes posições sociais dentro do capitalismo e a opressão sexual é suportada pelas mulheres em todas as classes, ao contrário da opressão econômica de homens (e mulheres) e isto deveria figurar em uma compreensão da criminalidade.

[...]

A análise marxista da nova criminologia entende que a lei é um meio de controle social e uma ferramenta da classe dominante e por isso presta pouca atenção no controle sexual das mulheres, já que do ponto de vista criminal, as mulheres seriam menos criminalizadas que os homens. Mas esta análise superestrutural da lei ignora que as estruturas econômicas também são erigidas e sustentadas no gênero. (grifos nossos) (P. 255, 256)

A lógica utilizada pela criminologia crítica reproduz preceito essencial do patriarcado, entendido aqui como versão de gênero do estado capitalista: a dicotomia entre público e privado no papel social da mulher. Ao abordar a opressão econômica, os criminalistas estruturaram suas teorias hegemonicamente em uma perspectiva masculina, ignorando o fato de que as mulheres ainda enfrentam inúmeras dificuldades relacionadas ao gênero para acessarem o mercado de trabalho. A teoria legítima que o espaço público é destinado ao homem, enquanto o espaço privado, doméstico, relacionado à moral sexual, é ocupado por mulheres, naturalizando as desigualdades de gênero, enquanto questiona apenas a opressão de classe.

Apesar de pautar uma análise econômica-social do sistema penal, a Criminologia Crítica não deu ênfase às particularidades das minorias sociais, reproduzindo a falsa ideia de igualdade e uniformidade entre esses sujeitos. Atentas a essa incorreção, diante a ineficácia do sistema penal em proteger a mulher em face da violência masculina e do reducionismo a aspectos biológicos no estudo na mulher delinquente, surgiu nos anos 70 um movimento que pautou o estudo criminológico sob perspectiva feminista. Ainda pouco unificado, como o próprio movimento feminista, em pouco tempo surgiram inúmeras teorias, que tiveram suma importância para colocar conceitos como gênero, patriarcado e aspectos interseccionais no centro dos estudos criminológicos.

## 2.2. PERSPECTIVAS FEMINISTAS NA CRIMINOLOGIA

O feminismo é uma teoria crítica auto organizada, razão pela qual o movimento não possui caráter unificado (TIBURI, 2018), composta por vertentes de cunho liberal, conservadoras, marxista e radicais, todas de suma importância para centralizar a abordagem da mulher e seus marcadores sociais nas diversas ciências. As abordagens feministas nas ciências jurídicas também são variadas, de cunho epistemológico ou criminológico, que hegemonicamente adotam postura crítica às teorias tradicionais. Raquel Matos e Carla Machado (2012) designam por “perspectivas feministas na criminologia” (P. 34) as diversas abordagens feministas na ciência penal.

A abordagem de gênero foi incorporada no Direito mediante o debate do movimento feminista acerca da dicotomia entre sexo e gênero. A primeira onda do feminismo, desenvolvida na década de 1960, critica a abordagem “*malestream*” das ciências jurídicas, inclusive da criminologia tradicional, por centralizarem apenas aspectos masculinos na abordagem científica (MATOS, MACHADO, 2012). Desse modo, pugnam pela superação da diferença sexual em razão do princípio da igualdade formal, conferida por uma abordagem jurídica com neutralidade de gênero (CAMPOS, 2017).

Dentro da primeira onda feminista, houve uma primeira fase de crítica feminista à criminologia, que expunha essencialmente o caráter androcêntrico da ciência e a ausência de estudos da criminalidade feminina. Durante toda a história da criminologia, a criminalidade masculina esteve no cerne dos estudos propagados por criminólogos majoritariamente homens, contendo características extremamente sexistas. Crimes de “natureza feminina” como o aborto, por exemplo, não foram estudados pela criminologia, ou mesmo a afetação do encarceramento masculino às famílias dos presos, em especial, as esposas e a dependência afetiva e econômica (devido a dificuldade da mulher de ingressar no mercado de trabalho formal). As poucas abordagens sobre a mulher na criminologia da época restringiam sua criminalidade a determinismos biológicos como consequência de distúrbios hormonais e ciclo menstrual.

Diante a ineficiência de a legislação promover a garantia da igualdade material, a segunda onda feminista, propagada na década de 1980, é guiada por um padrão feminino (*female standard*) que busca uma proteção especial, baseando-se na diferença de gênero entre homens e mulheres (CAMPOS, 2017). A abordagem sofreu muitas críticas por supostamente reforçar estereótipos de gênero, como a domesticidade da mulher ou a maternidade compulsória. Requerimentos do movimento como licença a maternidade, por exemplo, estariam supostamente atribuindo o papel de criação dos filhos como de exclusividade da mulher.

Surge então uma abordagem feminista radical em resposta a dicotomia do paradigma masculino/feminino, que parte do pressuposto da vigência de uma hierarquia de gênero baseada na dominação, derivada de uma “construção social da sexualidade a partir da perspectiva masculina” (CAMPOS, 2017, P. 161). Compreende-se que, o Direito é patriarcal e instrumento de propagação da dominação, visto que é moldado conforme padrões masculinos, colocando a mulher em posição desvantajosa, negando-lhe acesso pleno aos recursos materiais e formais (MAÍLLO; PRADO, 2016).

Influenciadas pelos paradigmas abordados na segunda onda feminista, houve também uma segunda fase de estudos feministas diante a ciência criminológica. Em conformidade ao paradigma feminino, houve uma análise aprofundada entre a ‘mulher real’, sua criminalidade, vitimização e resposta do sistema penal, e a ‘mulher do discurso’, marcada por um discurso jurídico e social. (CAMPOS, 2017)

Mediante estudos empíricos realizados pelas criminólogas feministas, identificou-se uma relação estreita entre masculinidade e as qualidades demandadas de um criminoso: a masculinidade é construída pela violência, ainda que não em caráter dominante, mas é fator que atribui aos homens respeito, demonstrando agressividade e ousadia, estas, características essenciais ao ‘criminoso ideal’. Seria, portanto, o crime simbolicamente algo masculino. Por outro lado, criminalidade feminina estaria relacionada ao rompimento dos padrões esperados de uma mulher, ou seja, a promiscuidade, a falta de boa reputabilidade, a fuga do ambiente doméstico, etc., justificando que a baixa taxa de criminalidade das mulheres deriva da ausência de habilidades de as conduzam a um patamar de ‘criminosa ideal’ (CAMPOS, 2017). Ambas as abordagens demonstram que a experiência masculina diverge da feminina, sendo necessário um recorte de gênero que analise a fundo a criminalidade das mulheres em sua excepcionalidade, sem comparações com os delitos praticados por homens.

Na década de 1990, surgem teorias pós-modernas que superam a criminologia tradicional algumas das quais podem finalmente ser denominadas por criminologias feministas. Carol Smart foi uma das grandes precursoras nos estudos, mantendo postura crítica e de rompimento com a criminologia construída sob a perspectiva masculina. Para Smart (apud CAMPOS, 2017), a criminologia centraliza o estudo na etiologia do crime e no criminoso, deixando de lado aspectos importantes como a vítima do ato, em especial a abordagem de crimes cometidos contra a mulher, com o estupro, violência doméstica e o abuso sexual, inclusive o infantil.

Ainda que os estudos feministas sobre epistemologia jurídica e a criminologia já estivessem bem avançados, não haviam angariado seguidores nas teorias majoritárias,

demonstrando o sexismo nos estudos formulados conforme o paradigma de gênero masculino, mantendo a mulher em posição desvantajosa, omitindo-lhe acesso pleno aos recursos legais materiais e formais. Na visão da Smart (apud MAÍLLO; PRADO, 2016), insistir na suposta neutralidade da criminologia hegemônica e em uma abordagem objetiva, é admitir uma abordagem de gênero conforme os valores masculinos. As definições de masculino e feminino enquanto construções sociais seriam reciprocamente excludentes e monolíticas, de modo que o direito é mero sistema reprodutor da identidade vinculada ao indivíduo, não se tratando “de buscar um direito que transcenda o gênero, mas de uma análise de como o gênero opera no direito e como o direito contribui para produzir o gênero” (MENDES, 2012, P. 205).

Desse modo, diante da dificuldade de utilizar o direito sob uma perspectiva favorável à mulher, propõe que as análises de gênero sejam deslocadas para outras disciplinas, adotando postura de desconstrução da criminologia, especialmente em temas essenciais às mulheres. (SMART apud CAMPOS, 2017). Nesse sentido, o direito não se define como o sistema que pode impor a neutralidade sobre o gênero, mas como um dos sistemas produtores não somente da diferença de gênero, mas também da subjetividade e identidade a que o indivíduo está vinculado e associado.

Smart (apud MENDES, 2012, P. 205, 206) propõe que o direito seja tomado como estratégia de gênero. O direito se converte em uma das tecnologias de gênero, através da qual se produz a “mulher”, ao mesmo tempo “em geral”, ou seja, em oposição ao “homem”, e “em particular”, por exemplo, a prostituta, a criminosa, a boa ou má mãe etc. A partir deste ponto de vista, Smart sugere cautela ao utilizar o direito como um instrumento ao nosso favor.

Ainda que tenha adotado postura transgressora, Smart se contrapõe à “agregação de variáveis”, ou seja, cominar marcadores de opressão infringidos sob as mulheres na análise do crime, seja enquanto ofensora ou vítima. Nesse sentido, o gênero seria fator que une a opressão sofrida por todas as mulheres de modo que, agregando outras variáveis, corre-se o risco de suprimir o fator geral (MAÍLLO; PRADO, 2016).

A contrassenso do rompimento proposto por Smart, há perspectivas pós modernas de uma criminologia feminista, que inclui as relações de gênero no cerne do estudo do crime e política criminal. Reproduzindo as palavras de Carmen Hein de Campos (2017):

A criminologia feminista seria um corpo da pesquisa e da teoria criminológica que situa o estudo do crime e da justiça criminal dentro de um complexo entendimento de que o corpo social é sistematicamente formado pelas relações de sexo/gênero. A criminologia feminista incluiria, desta forma, uma perspectiva teórica sobre gênero e desigualdade de gênero e sua interseccionalidade com os indicadores de raça, classe e idade, dentre outros. Por conseguinte, o que diferenciaria a criminologia feminista da análise criminológica dominante (*mainstream*) sobre ‘mulher e crime’ é que o fato de que as teorias de gênero são o ponto de partida para as análises criminológico-feministas. (P. 271)

O principal efeito do discurso feminista atual é consequência da utilização “do paradigma de gênero como uma condição necessária para o sucesso da luta emancipatória das mulheres no campo da ciência e da política do direito” (BARATTA, 1999, P. 23), objetivando a efetivação dos direitos humanos. Butler (2015) define gênero como o significado cultural apropriado por um corpo sexuado, destoado das características sexuais biológicas, acrescentando que o gênero não é binário, ou seja, não se limitam ao feminino e masculino. As diferenças sexuais que antes convergiam apenas para fins de reprodução, segundo Saffioti (2015), passaram a constituir fenômenos sociais com base no gênero, ao qual foi atribuído significados que permeiam as relações de poder.

Cabe, portanto, a criminologia feminista reconhecer e analisar os marcadores de gênero enquanto (re)produtores de uma desigualdade social, bem como desconstruir estes paradigmas sociais em busca de garantir a igualdade formal e material entre homens e mulheres.

E para além da análise de gênero, há na criminologia feminista uma proposta de compor-se como teoria de médio alcance, utilizando de contextos mais específicos para fornecer abordagens criminológicas menos generalizadas (CAMPOS, 2017). Desse modo, abordam uma perspectiva de gênero hierárquica, incluindo variáveis de raça, classe, capacitismo, sexualidade, etc. A criminologia feminista estudaria os efeitos macro e micro sociais da opressão e desigualdade de gênero, propondo soluções mais amplas ao problema da criminalidade feminina.

A teoria feminista da interseccionalidade sugere que há sobreposição de opressões diante pessoas que possuem marcadores de vulnerabilidade social. Kimberle Crenshaw (2002) denomina essa sobreposição de opressões como “eixo de discriminação” e compara com uma via de trânsito na qual haveria uma intersecção (eixo) na qual, devido ao grande fluxo de tráfego, seria formado um grande sulco. Esta analogia refere-se às diferentes discriminações propagadas socialmente e na intersecção estaria um indivíduo com marcadores variados, sofrendo com discriminações múltiplas, muitas vezes, invisibilizadas.

Há, portanto, uma discriminação específica de gênero, a qual também pode ser de cunho múltiplo, recaindo, por exemplo, sobre mulheres negras, mulheres negras e lésbicas, mulheres com algum capacitismo, mulheres lésbicas, pobres e idosas. O que em um primeiro momento soa apenas uma discriminação de gênero, acaba sendo agravada por outras discriminações propagadas pela sociedade patriarcal, submetendo essas mulheres às camadas mais baixas da estrutura social, expondo-as às condições extremas da dominação masculina.

Na esfera jurídica, os marcadores de gênero, classe, raça, sexualidade, idade e capacitismo são invisíveis aos olhos dos promotores e aplicadores da lei, principalmente nas

decisões proferidas em sede de processo penal, que ignoram as diversas opressões vivenciadas por estas mulheres, reproduzindo a dominação masculina, seja ela vítima ou criminosa. O sistema penal, em especial o cárcere, garante a manutenção do *status* de subordinação e discriminação das classes sociais mais vulneráveis.

Em outro sentido, é essencial o estudo criminológico do controle informal, e suas características domésticas, essencialmente direcionado as mulheres. O controle informal é o braço da dominação estrutural que se direciona à esfera privada, mediante a família, modelos e condutas culturais. A ausência de abordagem nas teorias criminológicas majoritárias quanto ao impacto da família na criminalização ou vitimização das mulheres deve-se à visão androcêntrica, que desvaloriza o controle informal e oculta a criminalidade feminina dos estudos, principalmente das políticas criminais (MENDES, 2012).

Controle informal e formal exercem funções distintas na estrutura patriarcal e no controle penal, mantendo o sistema de dominação estrutural. O controle formal será guiado pelo gênero masculino, compondo o direito penal que será operado e direcionado aos membros da esfera pública, ou seja, os homens. O controle informal também é construído simbolicamente sob paradigma masculino, entretanto, por atuar na esfera privada, é direcionado às mulheres. Reproduz-se, do mesmo modo, as relações desiguais, mas com menor utilização o aparato estatal devido a menor importância social do papel feminino. Há uma menor utilização do direito penal no controle informal, mas não inexistente, visto dar-se de forma integrativa quando o patriarcado não consegue politicamente evitar condutas imorais por parte da mulher, tipificando penalmente condutas como o aborto e o infanticídio. (BARATTA, 1999)

A gravidade desta postura androcêntrica pode ser vislumbrada pela altíssima taxa de encarceramento feminino e a ausência de amplo debate do assunto, seja nos meios de mídia em massa ou no âmbito acadêmico. Fato é que as mulheres sofrem os efeitos negativos, seja pela cultura patriarcal que invisibiliza o papel da mulher em face do crime, ou com a negligência do estado em protegê-las enquanto seres humanos em situação de vulnerabilidade.

Devido à ausência majoritária de estudos acerca da criminalidade feminina ou a eventual análise conforme paradigmas estereotipados ou biológicos, Matos e Machado (2012) propõe uma desconstrução dos discursos tradicionais e a posterior reconstrução sob paradigma feminista. Haveria, portanto, uma “recontextualização da criminalidade feminina nos discursos da criminologia” (P. 40), de modo a analisar amplamente o contexto no qual estas mulheres estariam inseridas, seja economicamente, quanto à escolaridade, contexto familiar, dentre outros aspectos.

A criminologia tradicional apresentou o caráter de ‘dupla desviância’ da mulher que comete crimes, por “transgredir simultaneamente a lei e os papéis de gênero convencionais” (MATOS; MACHADO, 2012, P. 37), de modo que a mulher deveria ser detida para obter instrução moral, não necessariamente por oferecer risco à sociedade. Observou-se que a mulher que comete delito e não cumpre com o estereótipo de gênero (por exemplo, é percebida como uma mãe negligente), poderá receber maior punição que um homem que tenha infringido a mesma lei penal. Em contrapartida, uma mulher que tenha cometido determinado crime, mas tenha assegurado seu papel social feminino, essencialmente a maternidade, poderá receber menor punição.

Há o entendimento de que exista uma criminalidade feminina específica, guiada por aspectos biológicos e sociais determinantes, como o aborto, prostituição e furto praticado por domésticas. Entretanto, a criminologia feminista promove a desconstrução da suposta especificidade de crimes femininos averiguando a atuação de mulheres em espaços tipicamente masculinos, como em grupos terroristas, afirmando que a diferença centra-se na menor severidade e frequência dos atos cometidos por elas. A desconstrução é necessária para evitar que o sistema jurídico reproduza estereótipos de gênero que mantenham a mulher em posição de inferioridade e irracionalidade.

Partindo de um paradigma da mulher irracional, a criminologia tradicional alude que a conduta criminosa feminina seria guiada por fatores biológicos (hormonais) ou por uma coação masculina (heterodeterminação). Entretanto, há fatores essencialmente sociais incorporados a conduta criminosa feminina, de ordem socioeconômica e de política patriarcal, os quais precisam ser analisadas para a construção de uma criminologia feminista séria e comprometida aos estudos de gênero.

A reconstrução da criminalidade feminina deve-se realizar sob a perspectiva daquela que transgride a lei penal, atribuindo a significação dada pela própria mulher que comete o delito. Nesse sentido, Matos e Machado (2012):

Entre as tentativas de dar resposta a este paradoxo, surgem propostas que apelam à rejeição de uma noção única da mulher que comete crimes, ultrapassando a dicotomia vítima inocente/criminosa resistente (Britton, 2000). Os diferentes estudos empíricos realizados junto de mulheres que transgredem a lei têm mostrado que os contextos dessa transgressão tendem a ser complexos. Por exemplo, a mulher que comete crimes pode apresentar uma trajetória de vida marcada por diversas formas de discriminação de gênero, e nesse sentido enquadrar-se no conceito de ‘mulher vítima’, mas optar com auto-determinação pela via do crime correspondendo à representação da ‘mulher empreendedora’. Como refere Britton (2000), ambos os conceitos estão interligados, pelo que só rompendo com a dicotomia vítima/resistente se poderá compreender a forma dessa interligação. (P. 43, 44)

No ponto de vista de Baratta (1999) a reconstrução da criminologia feminista deveria atingir a subjetividade humana andrógina, na qual se negam especificidades de construção social de gênero. Desse modo, se integraria os vários marcadores interseccionais de opressão, para além da dicotomia do feminino/masculino, utilizando de aspectos raciais e de idade, promovendo a unificação da questão dos direitos humanos enquanto projeto emancipatório global.

A criminalidade feminina não necessariamente estaria relacionada ao gênero, ainda que a reação social e legal que recairá sobre a criminosa sejam guiadas por valores patriarcais. A escolha pela via do crime é racional, orientada pela opção mais razoável, havendo aquelas que assumem uma identidade criminal e outras encontram no delito a única opção viável diante a realidade que está inserida. Há um caráter de empreendedorismo na escolha de mulheres por delinquir, tratando o crime como meio para adquirirem respeito, contornando as adversidades sociais que enfrentam. Depreende-se que esta mulher seria vítima de discriminação de gênero, utilizando do crime racionalmente como via alternativa a superação dos estereótipos e conquista de espaço na hierarquia social. (MATOS; MACHADO, 2012)

Olsen (apud Baratta, 1999), aponta um risco na abordagem do crime feminino sob perspectiva feminina, visto que pode ser meio eficaz de compreender a cultura de dominação, mas pode reproduzir os estereótipos de gênero diante uma aceitação da imposição social.

Cumprir destacar também a fragmentação da criminologia feminista em vertentes de feminismo negro e *queer*, promovendo uma ruptura com a visão androcêntrica, patriarcal e heteronormativa, criou um amplo diálogo interseccional entre as diversas opressões e indivíduos em situação de vulnerabilidade. Há a vertente da criminologia feminista *queer* que problematiza a heterossexualidade padrão como produtora de uma reação social (formal e informal) homofóbica. Às mulheres lésbicas e transexuais que cometem crimes são promovidas não só o controle penal, mas também sexual devido ao desvio do padrão heteronormativo (CAMPOS, 2017).

Ressalta-se que mulheres transexuais são frequentemente detidas em decorrência da transfobia institucional, acabando encarceradas em presídios masculinos, principalmente quando se recusam a fazer a cirurgia de redesignação sexual (decisão que acomete a maioria das mulheres trans). No cárcere é inviabilizado o tratamento hormonal destas mulheres, além de sofrerem constantemente com o abuso de outros presos e dos próprios carcereiros (DAVIS, 2018). É necessário elucidar a invisibilidade da transgeneridade para a criminologia tradicional, promovida inclusive por algumas vertentes feministas, alinhando-se a um discurso de gênero radical que subverte os conceitos de gênero socialmente construídos.

Ainda sobre interseccionalidade, a ‘*black feminist criminology*’ foi sustentada por Hillary Potter, partindo de uma análise da violência doméstica sofrida pelas afro-americanas. Nas palavras de Carmen Hein de Campos (2017):

A análise sugere uma interpretação mais complexa da vitimização das mulheres negras ao considerar múltiplos fatores ao mesmo tempo. Fazendo um exercício de aplicação desta perspectiva à realidade brasileira, poder-se-ia argumentar que mulheres que moram em comunidades de alto risco e com elevados índices de violência, também relutam em denunciar seus companheiros violentos. Uma análise a partir da BFC [*black feminist criminology*] indagaria sobre a opressão das mulheres em comunidades dominadas pelo crime organizado; a cultura da comunidade e sua relação com essa violência; os laços familiares das mulheres e por fim, a imagem social da mulher sozinha ou mesmo sua vulnerabilidade a outras violências, caso rompesse a relação afetiva. Isso permitiria compreender melhor as dificuldades e a permanência de mulheres em relações violentas ou abusivas. (P. 277)

O recorte racial é essencial para analisar o encarceramento feminino no Brasil, visto que a comunidade carcerária é hegemonicamente composta por negros e negras. É fato que a mulher negra sofre dupla discriminação, a racial e a de gênero, havendo vezes que é agravada de uma opressão de classe devido à situação de marginalização e de pobreza na qual a encarcerada está inserida. Angela Davis (2018) salienta que o cárcere representa uma estratégia global de enfrentar as minorias políticas e étnicas, tratando-as como população desnecessária, criando uma ilusão ideológica de segurança social por trancafiar pessoas indesejadas.

Estudos criminológicos nos Estados Unidos da América confirmam que há um ‘perfilamento racial’ utilizado como guia das autoridades policiais nas investigações contra o tráfico de entorpecentes ilegais, justificando atitudes discricionárias e discriminatórias (ALEXANDER, 2017). A questão racial é determinante para a primeira abordagem policial, demonstrando que as instituições estatais não apenas discriminam o gênero feminino, mas promovem amplamente o racismo. No Brasil, o machismo e racismo institucional são grandes responsáveis pelo encarceramento em massa feminino, sendo urgente a análise da discricionariedade nas prisões promovidas pelo Estado e a reformulação de políticas criminais.

Ainda que o estudo da criminalidade feminina e o encarceramento em massa não tenham ganhado a devida atenção do sistema judiciário brasileiro, a lei 11.340/06, conhecida como “Lei Maria da Penha” representa uma grande conquista do movimento feminista na luta contra a violência doméstica, tornando pública a opressão vivida no âmbito privado por inúmeras “Marias”. No Brasil, o estudo da mulher enquanto vítima é bem avançado, entretanto, escancarar o machismo institucional tem demonstrado que a estrutura e os dogmas penais vigentes não constituem meios apurados de proteção à mulher.

O movimento feminista foi essencial para canalizar para criminologia o estudo acerca da violência de gênero e “crimes tipicamente femininos” como aborto, adultério, estupro,

assédio sexual e a violência doméstica, denunciando também a impunidade masculina viabilizada pela proteção patriarcal. Este condicionamento fez com que o movimento e a própria criminologia feminista buscasse ações efetivas do sistema penal para a proteção da mulher, essencialmente simbólica, mas com grande viés retribucionista.

A Lei 11.340/06 inclui a definição de violência de gênero e trata a violência doméstica como violação dos direitos humanos da mulher, em consonância com tratados internacionais sobre a temática, promovendo a igualdade material. À primeira vista pode demonstrar um caráter excessivamente punitivista, no entanto, a lei Maria da Penha não traz novas definições de tipos penais, apenas especifica quanto ao gênero condutas já criminalizadas.

Andrade (1999) entende ser arriscada a convergência de um movimento progressista que é o feminista, com um movimento extremamente conservador e punitivista, o “Lei e Ordem”, bastante denunciado pela criminologia crítica. Faz um alerta acerca das incoerências do sistema penal na proteção material da mulher, por duplicar a violência vivenciada pela vítima. O julgamento da mulher é guiado por estereótipos de gênero construídos sob o paradigma de dominação masculina, há oitiva agressiva que descredibiliza o que é testemunhado, além de expô-la a servidores hegemonicamente homens, aos quais ela terá que repetir inúmeras vezes a violência vivenciada.

A promulgação da Lei Maria da Penha simboliza grande avanço na proteção dos Direitos da Mulheres e do potencial da criminologia feminista na (re)construção de um sistema jurídico atento aos marcadores de gênero. Ainda há inúmeras mudanças a serem consolidadas, em especial no que se refere ao encarceramento feminino, que reflete mais uma violência institucional do que o mero aumento na taxa de criminalidade. É necessário compatibilizar a promoção da igualdade material da mulher e um debate de sistema penal progressista que não reproduza o paradigma de dominação patriarcal, racista e classista.

### **3. A REALIDADE DO ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL**

O grande genocídio de gênero, conhecido como “Caça as Bruxas” é um marco da utilização do aparato estatal repressivo para controle social das mulheres. No período da idade média as mulheres foram o grande alvo dos métodos punitivos da época, sofrendo com castigos físicos públicos, torturas e mutilações. Perseguiam as “feiticeiras”, pois elas supostamente possuíam conhecimentos que escapavam do domínio patriarcal (ALVES; PITANGUY, 2017).

Beccaria (1764), referindo-se à pena de morte, preceituou que o rigor do castigo não causava grande efeito para aquele que assiste a punição, por constituir-se apenas abalo passageiro, não cumprindo com a função simbólica da pena de evitar que se cometam crimes semelhantes. Os suplícios não resistiriam à ação do tempo e cairiam no esquecimento da sociedade. O autor compreendia que os seres humanos estão submetidos ao “império do hábito”, de modo que as penas contínuas e menos violentas produziram sentimento de medo nos espectadores, cumprindo devidamente com a função simbólica da pena de impedir a prática de crimes. A pena de prisão semelhante a que conhecemos hoje desempenharia papel de publicidade e continuidade expostos por Beccaria, constituindo modelo ideal para o sistema penal.

A pena de prisão surgiu como substituição às penas com rituais públicos de execução e suplício praticados até o final do século XVIII. O intuito era reproduzir penas mais “humanizadas”, condizentes a prática do crime e, para além, diminuir o poder simbólico do monarca que ministrava de forma soberana o processo de condenação e punição. Ao apresentar a construção histórica da estrutura que conhecemos hoje como cárcere, Foucault (1999) denuncia a colonização do instrumento judiciário por uma classe social específica, que ascendeu durante a Revolução Francesa e utilizou métodos de dominação que lhes eram interessantes para obter e manter o poder estrutural.

O cárcere é instrumento de sanção penal promotora de um estigma negativo em face, em regra, de pessoas marginalizadas que compõe as classes econômicas mais baixas, impedindo sua ascensão econômica e conseqüentemente, mantendo a estrutura vertical da sociedade. As legislações mais atuais estipulam a reeducação e reinserção social do detento como finalidades da pena, conglobando medidas socioeducativas que romperiam com as características negativas socializantes que prejudiquem o egresso. Entretanto, na prática, os resultados tem tido efeito contrario, conforme aponta Baratta (2002):

A comunidade carcerária tem, nas sociedades capitalistas contemporâneas, características constantes, predominantes em relação às diferenças nacionais, e que

permitiram a construção de verdadeiro e próprio modelo. As características deste modelo, do ponto de vista que mais nos interessa, podem ser resumidas no fato de que os institutos de detenção produzem efeitos contrários à reeducação e à reinserção do condenado, e favoráveis à sua estável inserção na população criminoso. O cárcere é contrário a todo moderno ideal educativo, porque este promove a individualidade, o auto-respeito do indivíduo alimentado pelo respeito que o educador tem dele. As cerimônias de degradação no início da detenção, com as quais o encarcerado é despojado até dos símbolos exteriores da própria autonomia (vestuários e objetos pessoais), são o oposto de tudo isso. A educação promove sentimento de liberdade e de espontaneidade do indivíduo: a vida no cárcere, como universo disciplinar, tem um caráter repressivo e uniformizante. (P. 183 e 184)

A pena de prisão não tem cumprido adequadamente sua finalidade em reeducar e ressocializar o preso na sociedade, se quer cumpre o papel simbólico de reduzir a incidência de crimes, visto que a inserção de novos tipos penais criminalizantes apenas aumentou o encarceramento, não reduziu a reincidência dos egressos e tornou as cadeias instrumentos de comando de grupos de crime organizado. Neste sentido, Aury Lopes Junior (2015) aponta que a pena de prisão tem sido utilizada simbolicamente pelo aparelho repressor do Estado e pela justiça criminal para construir a (falsa) ideia de eficiência no combate ao crime. O Estado se omite em sanar o encarceramento em massa, criando uma propaganda falaciosa sobre ele, o que demonstra não ser apenas um problema legal, mas também cultural, na medida que exterioriza a ignorância da massa social incapaz de enxergar um problema estrutural alicerçado em preconceitos de ordens raciais, econômicos e de gênero.

É necessária uma análise apurada dos índices de encarceramento para verificar a incidência fática do disposto pela criminologia feminista, bem como para a proposição de reformas estruturais, processuais e de política criminal que minimizem as assimetrias condizentes aos encarcerados. O INFOPEN é um copilado de informações estatísticas sobre o sistema penitenciário brasileiro criado em 2004, utilizado como estratégia de gestão prisional com base na análise de informações de infraestrutura dos estabelecimentos, políticas de assistência e garantias de direitos (SANTOS, 2018), conforme previsões da Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84). Em 2014, por força da Portaria Interministerial nº 210, de 16 de janeiro de 2014, publicada pelo Ministério da Justiça, o INFOPEN teve que atender a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE), contribuindo para a garantia dos direitos das mulheres. Nesse sentido, a metodologia das informações foi reformulada para contemplar os seguintes requisitos:

Art. 4º - São metas da Pnampe:

I - criação e reformulação de bancos de dados em âmbito estadual e nacional sobre o sistema prisional, que contemplem:

- a) quantidade de estabelecimentos femininos e mistos que custodiam mulheres, indicando número de mulheres por estabelecimento, regime e quantidade de vagas;
- b) existência de local adequado para visitação, frequência e procedimentos necessários para ingresso do visitante social e íntimo;

- c) quantidade de profissionais inseridos no sistema prisional feminino, por estabelecimento e área de atuação;
- d) quantidade de mulheres gestantes, lactantes e parturientes;
- e) quantidade e idade dos filhos em ambiente intra e extramuros, bem como pessoas ou órgãos responsáveis pelos seus cuidados;
- f) indicação do perfil da mulher privada de liberdade, considerando estado civil, faixa etária, cor ou etnia, deficiência, nacionalidade, religião, grau de instrução, profissão, rendas mensais da família anterior ao aprisionamento e atual, documentação civil, tempo total das penas, tipos de crimes, procedência de área rural ou urbana, regime prisional e reiteração criminal;
- g) quantidade de mulheres inseridas em atividades laborais internas e externas e educacionais, formais e profissionalizantes;
- h) quantidade de mulheres que recebem assistência jurídica regular, da Defensoria Pública, outro órgão ou advogado particular, e frequência desses procedimentos na unidade prisional;
- i) quantidade e motivo de óbitos relacionados à mulher e à criança, no âmbito do sistema prisional;
- j) dados relativos à incidência de hipertensão, diabetes, tuberculose, hanseníase, Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS-HIV e outras doenças;
- k) quantidade de mulheres inseridas em programas de atenção à saúde mental e dependência química;
- l) quantidade e local de permanência das mulheres internadas em cumprimento de medidas de segurança e total de vagas; e
- m) quantidade de mulheres que deixaram o sistema prisional por motivos de alvará

O INFOPEN de 2014 foi o primeiro utilizar metodologia norteadas pelo recorte de gênero, realizando pesquisa aprofundada sobre a mulher encarcerada, maternidade, incidência criminal, escolaridade, idade, raça, dentre outros. Em 2015 foi lançado o primeiro INFOPEN Mulheres, com análises específicas dos serviços penais oferecidos às mulheres encarceradas (SANTOS; VITTO, 2014). Para a presente abordagem, será utilizado o INFOPEN Mulheres lançado no ano de 2018, referente aos dados coletados até o ano de 2016.

Como instrumento legal de parâmetro para análise da estrutura dos estabelecimentos prisionais, direitos e deveres na mulher encarcerada, será utilizada a Lei de Execução Penal – LEP (Lei 7.210/84) e as regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecidas como “Regras de Bangkok”, tratado de direitos humanos ao qual o Brasil é signatário, adquirindo *status* de norma supralegal, por força do Art.5º, §3º da Constituição Federal.

### 3.1. DADOS GERAIS E O ENCARCERAMENTO EM MASSA

Em junho de 2016, o INFOPEN (SANTOS, 2018) constatou que a população prisional atingiu pela primeira vez a marca de 700 mil pessoas encarceradas, representando um aumento de 707% comparado ao índice do ano de 1990. Especificamente, o número de mulheres encarceradas aumentou 656% em relação ao início dos anos 2000, enquanto o masculino cresceu em 293% no mesmo período. A quantidade de vagas do sistema penitenciário destinadas as mulheres são de 27.029, havendo um déficit de 15.326 vagas. O aumento desmoderado da

população prisional demonstra a deficiência do cárcere em evitar a criminalidade e ressocializar o egresso, mas também denuncia a discriminação de gênero mediante a reafirmação da dominação patriarcal que incide sobre as mulheres.

O Brasil ocupa a quarta posição de países com maior população prisional feminina (SANTOS, 2018), com o total de 42.355 reclusas, atrás apenas de Rússia, China e Estados Unidos da América (que ocupa o primeiro lugar). Cabe ressaltar que nos dados coletados pelo INFOPEN Mulheres de 2014 (SANTOS; VITTO, 2014), o Brasil ocupava o quinto lugar, com 37.380 mulheres encarceradas, ficando atrás da Tailândia, a qual reduziu a população feminina em aproximadamente 3.600 presas entre 2014 e 2016, enquanto o Brasil encarcerou quase cinco mil mulheres a mais em apenas dois anos.

Este aumento da população prisional dá a ideia de que houve crescimento da criminalidade, no entanto, conforme aponta Alexander (2017), a guerra às drogas foi a grande responsável pelo super encarceramento. Em análise ao sistema norte americano, constatou que “os crimes ligados a drogas, sozinhos, respondem por dois terços do crescimento da população interna federal e mais da metade do crescimento dos prisioneiros estaduais entre 1985 e 2000” (ALEXANDER, 2017, P. 110). O encarceramento em massa mantém pessoas indesejadas presas em grades reais, mas também em “muros virtuais” que propagam a segregação social. A expressão “encarceramento em massa” refere-se a todo o sistema de justiça criminal e cultural de repressão e rotulação de criminosos, dentro e fora da prisão.

Alexander (2017) analisou profundamente o encarceramento em massa norte americano e apontou que ele funciona como um novo sistema institucionalizado de segregação racial (*The New Jim Crow*), semelhante às leis de segregação racial que impedia negros de ocuparem livremente espaços na sociedade, separando-os dos brancos e taxando-os com *status* de inferioridade. Segundo a autora, o encarceramento em massa funciona de forma semelhante ao *Jim Crow Laws* (leis de segregação racial promulgadas em estados do sul dos Estados Unidos da América, que instituíam espécie de *apartheid*, vigente entre os anos de 1876 e 1965), mas utiliza de segregação física e residencial mais extrema, pois os trancam em jaulas, ao invés de apenas os concentrarem em guetos.

A construção da sociedade norte americana difere bastante da brasileira, que é um país que acredita no mito miscigenação como responsável por uma democracia racial. É necessário lembrar a política de branqueamento, instituída pelas elites e pelo governo republicano brasileiro no início do século XX, para alterar racialmente a mão de obra produtora. Na época, entendia-se que a mão de obra hegemonicamente negra era a grande responsável pelo subdesenvolvimento econômico e tecnológico do país, e que o enorme contingente de pessoas

negras, ex-escravos recém-libertados, atribuíam características negativas à sociedade brasileira. Eis que houve um grande incentivo para a migração europeia, imigrantes que seriam utilizadas como mão de obra e para promoverem a miscigenação racial do país, reduzindo o índice populacional de negros. (SANTOS, 2009)

A política de branqueamento adotada pelo Brasil demonstra o racismo institucional do início da República. Também manteve a comunidade negra marginalizada ao dificultar o acesso ao mercado de trabalho, por terem que competir com a mão de obra branca europeia. Os reflexos dessa política podem ser percebidos na atualidade pela raça das pessoas em condição de pobreza, marginalizadas e residentes em favelas: em sua maioria, são negras. Essencialmente na comunidade carcerária, a quantidade de pessoas negras presas supera em 9% a população negra total (Gráfico 1).

A dificuldade de um negro conseguir emprego no mercado formal ainda é realidade, conforme pesquisa realizada pelo IBGE em 2017, “dos 13 milhões de brasileiros desocupados, 8,3 milhões eram pretos ou pardos (63,7%). Com isso, a taxa de desocupação dessa parcela da população ficou em 14,6%, valor superior à apresentada entre os trabalhadores brancos (9,9%)”. A discriminação racial também é visível nas atividades desempenhadas por negros os quais, quando comparado aos brancos (Gráfico 2), são maioria no setor agropecuário e nos serviços domésticos, mas tem participação bem inferior aos brancos em atividades financeiras, na administração pública, saúde humana ou educação, estes que normalmente oferecem salários mais altos. Conclui-se que a comunidade negra ainda mantém-se refém de um mercado de trabalho racista que os impede de ascenderem socialmente mediante oportunidade de trabalho com remunerações dignas.

Portanto, o encarceramento no Brasil funciona como depósito de pessoas indesejadas e marcadas por estereótipos sociais negativos que sobrevivem em condições de extrema vulnerabilidade. A marginalização desse grupo foi construída socialmente e o que antes era uma segregação racial, hoje é uma segregação de classe, cujos perseguidos são pessoas que vivem na pobreza, mas que ainda carregam traços fenotípicos dos ancestrais negros africanos. A criminalização da pobreza encarcera pessoas supostamente consideradas perigosas para a coletividade, mas que na realidade sofrem por serem negras, mulheres e de baixa instrução, marcas inconciliáveis com o mercado capitalista.

### 3.2. O PERFIL DA MULHER ENCARCERADA: JOVEM, NEGRA, DE BAIXA ESCOLARIDADE E SOLTEIRA

A população prisional feminina é formada 50% por mulheres jovens, entre 18 e 29 anos, atingindo a ordem de 70% nos estados do Acre, Pará, Rio Grande do Norte, Sergipe e Tocantins. Existem 101,9 jovens nessa faixa etária presas para cada 100.000 mulheres brasileiras (estas, acima de 18 anos). Isso corrobora também para o índice de que 62% das mulheres encarceradas sejam solteiras, enquanto 32% delas mantenham união estável ou casamento. 6% das encarceradas estão divorciadas, separadas judicialmente ou viúvas. (SANTOS, 2018)

Quanto aos aspectos raciais, 62% das mulheres privadas de liberdade são negras, enquanto o índice de brancas é de 37%. Apenas nos estados do sul do país, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul a população carcerária feminina de cor negra é menor que a de cor branca e amarela (SANTOS 2018). Nos demais estados do país, a população carcerária negra é acima de 54%, atingindo patamar de 97% no estado do Acre. (Tabela 4)

O encarceramento em massa, assim, perpetua e aprofunda padrões preexistentes de segregação e isolamento racial, não apenas removendo pessoas não brancas da sociedade e pondo-as em prisões, mas jogando-as de volta em guetos após a sua libertação. Se tivessem recebido uma chance na vida e não sido rotulados como bandidos, jovens não brancos que poderiam ter escapado de suas comunidades no gueto – ou ajudando a transformá-las -, em vez disso se encontram presos num circuito fechado de marginalidade perpétua, circulando entre o gueto e a prisão. (ALEXANDER, 2017, P. 279, 280)

Esta é a realidade da mulher negra encarcerada. Dentro e fora do cárcere sofrerá discriminação por ser mulher, negra e pobre, imbricações que impedem sua ascensão social e libertação do patriarcado. Após o período da escravidão, a mulher negra desempenha essencialmente trabalhos domésticos, realidade que modificou-se minimamente, visto que ainda é maioria nos indicadores raciais das trabalhadoras domésticas, além de terem maior dificuldade em se inserir no mercado de trabalho formal quando comparadas às mulheres brancas. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA em pesquisa sobre desigualdades de gênero e raça no Brasil, em 2015, a taxa de desocupação das mulheres negras atingiu a proporção de 13,3%, em face de 8,5% dos homens negros e 11,6% do total de mulheres (IBGE, 2017).

Segundo estudo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística publicado em 2018, “as mulheres pretas ou pardas dedicam 18,6 horas semanais para cuidados de pessoas ou afazeres domésticos, contra 17,7 horas entre as mulheres brancas” (GANDRA, 2018). O trabalho doméstico é desvalorizado, com baixos salários e contratações informais, o que está intrinsecamente relacionado à inferiorização da mulher negra perante a sociedade (FARIA, FERREIRA, COUTINHO, 2014).

Os padrões estéticos também constituem aspecto determinante para a dificuldade da mulher negra de se inserir no mercado de trabalho. Dificilmente ela estará “apta” a desempenhar funções em cargos representativos, devido a dificuldade das empresas em relacionarem a própria imagem a de uma mulher negra, carregada de estereótipos negativos. Além disso, os padrões de beleza atuais não incorporam o fenótipo negro, de modo que exigências como “boa aparência” nunca serão atingidas pelas mulheres assumidamente crespas, por exemplo. Quanto à presença de mulheres negras em cargos de chefia, o quadro se dá pela resistência das pessoas brancas em estarem em posição de subordinação, rompendo com a hierarquia racial construída socialmente (BENTO, 1995).

Cumpra destacar também que a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais para a empresa contratante constitui modo de discriminação racial legal (ALEXANDER, 2017). Como o cárcere acomete, em sua maioria, pessoas da comunidade negra, há uma rotulação de criminoso violento, inviabilizando sua contratação e consequente inserção no mercado de trabalho formal.

Em relação à escolaridade, 65% das mulheres encarceradas não acessaram o ensino médio, das quais 50% sequer concluíram o ensino fundamental. (Gráfico 4). Baratta (2002) aponta que o sistema escolar também desempenha função de seleção e marginalização social, conservando a estrutura da sociedade capitalista. Há dificuldade de acesso à educação de qualidade por membros das camadas sociais inferiores e, mesmo com o ingresso em boas instituições, os jovens se deparam com um instrumento baseado na cultura dominante de base meritocrática, no qual sua cultura marginalizada é tomada como desviante.

Há correlação entre o rendimento escolar da criança com a percepção que ela tem das expectativas do professor em relação a si (BARATTA, 2002), de modo que, em um sistema educacional marcado por estereótipos de classe, raça e gênero, a escola é local que marca a dominação capitalista e patriarcal na vida do estudante.

O INFOPEN Mulheres 2016 também tentou coletar informações acerca do número de filhos das encarceradas, para analisar o impacto intrafamiliar do cárcere. Entretanto, a disponibilidade de informações foi baixíssima, referindo-se à apenas 7% da população prisional feminina, utilizando a amostra de 2.689 mulheres. Ainda que não apresente conclusões gerais a toda a comunidade feminina, a amostra constatou que 74% das encarceradas têm filhos. A ausência de dados demonstra a invisibilidade dos filhos das encarceradas perante o poder público, o que incorre em total negligência diante a ausência de amparo aos menores, violando a regra nº 3 das Regras de Bangkok que prevê:

No momento do ingresso, deverão ser registrados o número e os dados pessoais dos/as filhos/as das mulheres que ingressam nas prisões. Os registros deverão incluir, sem

prejudicar os direitos da mãe, ao menos os nomes das crianças, suas idades e, quando não acompanharem a mãe, sua localização e situação de custódia ou guarda.

A repressão à mulher encarcerada não se dá apenas pelo desvio penal, mas pelo descumprimento dos papéis de gênero a ela condicionados, principalmente o papel de mãe. O cárcere materno trás complicações à vida das crianças devido à negligência do Estado em auxiliar as famílias proporcionando-lhes maior amparo. Os reflexos se dão, inclusive, na continuidade do encarceramento feminino permeando as gerações futuras, visto que muitas das reclusas que enfrentam problemas com o cárcere e a maternidade atualmente, vivenciaram situações semelhantes quando crianças. (SILVA, 2016)

Pertinente se faz começarmos esta temática com o apontamento feito por um profissional da administração da penitenciária Tallavera Bruce, na pesquisa de Lemgruber (1983, p.85), o qual delibera como deveria ser o tratamento das mulheres criminosas no que diz respeito ao exercício da maternidade: “Mulher para mim que delinquisse pela segunda vez eu mandava esterilizar, não deveria ter direito de ser mãe porque não teria as mínimas condições de educar uma criança”. E quando questionado a respeito da possível castração dos homens que também delinquissem pela segunda vez, proferiu a seguinte resposta: “Ora, claro que não, porque com o homem é diferente.” Este relato assevera fielmente o pensamento difundido pelos meios sociais de que a mulher, ao delinquir, não está mais apta a exercer a maternidade, pois não conseguirá passar bons exemplos aos filhos. Por outro lado, há a incisiva e constante culpabilização da mulher, juntamente com a desresponsabilização do homem enquanto pai e partícipe da manutenção e educação das crianças.

A mulher aprisionada é reprimida tanto no que diz respeito à transgressão da ordem societária – leis – quanto no que concerne ao descumprimento dos papéis para os quais foi “naturalmente” predestinada – mãe e esposa. As reclusas recebem dos familiares, amigos, carcereiros e até juízes um veredito adicional que resulta da esfera moral, querendo significar que o sofrimento causado pela prisão da mãe a seus filhos deve ser frequentemente lembrado e responsabilizado a ela, eximindo o pai da obrigação de responder pelos filhos na ausência da mãe. (SILVA, 2016, P. 183)

Silva (2016) realizou uma pesquisa com as mulheres encarceradas em presídios do estado de São Paulo e verificou que há um protagonismo dessas encarceradas na criação dos filhos, devido a viuvez, separação conjugal e a maternidade solo. Ao serem presas, os filhos ficam sob a guarda de outros parentes ou pessoas indicadas pelas próprias mães, mas quando isso não é possível de imediato, aplicam-se as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei 8.069/90), como o acolhimento institucional (art. 101, VII, ECA) e a inclusão em programa de acolhimento familiar (Art. 101, VIII, ECA).

### 3.3. DÉFICIT INFRAESTRUTURAL DE ATENDIMENTO ÀS MULHERES

Naturalmente, a maioria dos estabelecimentos penais (74%) é destinada ao gênero masculino, enquanto 16% contêm alas para homens e mulheres (estabelecimentos mistos) e apenas 7% são exclusivamente para o público feminino (SANTOS, 2018). O Art. 82, §1º da Lei de Execução Penal (LEP) prevê que a mulher deverá ser recolhida em estabelecimento próprio e

adequado a sua condição pessoal, podendo o mesmo conjunto arquitetônico abrigar estabelecimentos com destinação diversa, desde que devidamente isolados (Art. 82, §2º, LEP). É garantido também que os estabelecimentos destinados às mulheres sejam dotados de berçários, possibilitando o cuidado materno e amamentação até os seis meses de idade, munidos exclusivamente de agentes carcerárias do sexo feminino (Art. 83, §§2º e 3º, LEP).

A lei de execução penal é um grande avanço legislativo na proteção dos direitos humanos da mulher encarcerada. Ao obrigar a separação, garante a proteção física e sexual da mulher e, da mesma forma, protege a maternidade e a criança garantindo ao recém-nascido a alimentação natural (AVENA, 2014).

A regra nº 5 das Regras de Bangkok prevê que os estabelecimentos prisionais que acomodem mulheres deverão conter instalações e materiais que satisfaçam necessidades específicas femininas, proporcionando água potável disponível para cuidados pessoais das mulheres e dos filhos e absorventes higiênicos gratuitos.

Ocorre que os atuais estabelecimentos que atendem as mulheres encarceradas não foram construídos especificamente para atender as demandas de gênero, ao contrário, são antigos estabelecimentos prisionais destinados ao público masculino ou aos jovens infratores (antigas unidades da Febem) que foram “adaptadas” para encarcerar mulheres. Alguns estabelecimentos femininos foram adaptados a partir de cadeias públicas destinados aos presos provisórios, edifícios que já sofriam com escassez de espaço e instalações, limitando inclusive as oportunidades de trabalho interno. Este foi o diagnóstico de Howard (2006) em estudo publicado pelo Instituto Trabalho, Terra e Cidadania (ITTC), referente à pesquisa de campo nos estabelecimentos prisionais do Estado de São Paulo.

As mulheres presas tem o direito de receberem visitas conjugais do(a) companheiro(a) e visitas sociais de parentes e amigos em dias determinados (Art. 41, X, LEP). Agregando o disposto da Lei de Execução Penal, a regra 28 das Regras de Bangkok prevê:

Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Segundo os dados do INFOPEN Mulheres 2016 (SANTOS, 2018), 1 a cada 2 unidades exclusivamente femininas não possui espaço para o exercício do direito de visita social, ou seja, apenas 49% das unidades possuem infraestrutura adequada para receber visitas sociais, enquanto nas unidades mistas 33% dos estabelecimentos tem locais específicos para visitação. Para o levantamento do INFOPEN, não foi considerado adequado para visitação o espaço da cela e o pátio de sol, considerando-se apenas aqueles destinados especificamente as visitas ou outras

atividades sociais. Quanto ao espaço destinado às visitas íntimas dos cônjuges e companheiros, 41% das unidades femininas e 34% das unidades mistas possuem infraestrutura adequada.

Além da inviabilidade estrutural que acaba dificultando o acesso das visitas à encarcerada e a manutenção de um vínculo afetivo com a família, constata-se que as mulheres sofrem com o maior abandono da família visto que a média de visitas sociais por semestre a elas é de 5,9, enquanto a dos homens é de 7,8 (SANTOS, 2018). Há estados nos quais os homens encarcerados recebem cinco vezes mais visitas que as mulheres (Tabela 1). Na análise dos dados em estabelecimentos exclusivos para cada gênero, nota-se que em 17 estados do país os homens receberam mais visitas que as mulheres.

As visitas às mulheres presas são realizadas pelos familiares mais próximos, como os companheiros, filhos e mães. A pesquisa retrata que os homens recebem mais visitas que as mulheres, essencialmente pelo ‘trabalho de cuidado’, ainda enraizado na construção do gênero feminino. Kergoat (2016) define o trabalho de cuidado como “uma relação de serviço, apoio e assistência, remunerada ou não, que implica um sentido de responsabilidade em relação à vida e ao bem estar de outrem” (P. 17). Trata-se de um trabalho não qualificado, de baixa remuneração, sem reconhecimento, imputado como função do gênero feminino, não deixando margem de opção à mulher. Para Tabet (apud FALQUET, 2016), este trabalho de cuidado não remunerado é desempenhado pelas mulheres inseridas em um contexto conjugal mediante um *continuum* de troca econômico-sexual que, legitimado pelo amor e o “dever de esposa”, abrange outros trabalhos como o sexual, procriativo, doméstico e emocional.

Com o encarceramento da mulher, o *continuum* de troca econômico-sexual é rompido devido à impossibilidade de a mulher cumprir com seus deveres e prestações conjugais. O homem seria colocado em posição de desempenho do trabalho de cuidado ao realizar visitas à companheira no cárcere, além de estar impossibilitado de exercer a dominação sexual do corpo feminino em razão da distância física. Incapaz de desempenhar as funções de trabalho de cuidado, doméstico e emocional autonomamente devido à construção de gênero patriarcal que marca o homem com aspectos de cunho público, repudiando aquilo que é feminino e de ter exaltado em si o aspecto sexual de predador insaciável, o homem simplesmente abandona a mulher.

Há inúmeros empecilhos para a concretização das visitas íntimas, estruturais e burocráticas, fato este considerado discriminação institucional de gênero, por negar o direito sexual da mulher, invisibilizando o exercício de sua sexualidade. Diante o abandono afetivo e sexual devido à dificuldade em se relacionar com seus parceiros ou pessoas do sexo oposto,

muitas encarceradas tornam-se ‘homossexuais circunstanciais’ optando pelas mulheres que estão disponíveis no local. (BORGES; COLOMBAROLI, 2011),

A separação dos filhos era uma das principais fontes de ansiedade e depressão para as mulheres nas penitenciárias e cadeias visitadas. Aquelas que não recebiam visitas de seus filhos descreveram como evitavam sair de suas celas nos dias de visita, ou como temiam receberem a liberdade e retornarem para suas famílias. Muitas achavam que os filhos já não as reconheceriam quando elas fossem libertadas da prisão (HOWARD, 2006).

Na grande maioria dos casos, a responsabilidade pelo cuidado dos filhos das presas mulheres foi assumida por outros parentes e não pelo pai da criança. Essa situação era drasticamente diferente entre presos homens, cujos filhos permaneciam com a mãe, quase invariavelmente (HOWARD, 2006, P. 63).

No caso da prisão de um homem, quando este está inserido em um contexto familiar como pai, a responsabilidade pelos filhos continua encargo da mãe das crianças, que mantem seu contato com o companheiro dentro da prisão, possibilitando o contato com os filhos. Em outro diapasão, estão as famílias monoparentais femininas, nas quais apenas mães e filhos coabitam e aquelas são responsáveis pela chefia, sustento financeiro e cuidado da casa. Nestes casos, o contexto da prisão feminina é marcado pela imprecisão do destino dos filhos, o que dificulta a manutenção dos laços intrafamiliares.

Aquelas que mantêm vínculo familiar extramuros tem que lidar com condições de visitas extremamente desagradáveis. Os visitantes ficam em filas por horas de fora do presídio, caso o estabelecimento não possua o detector de metais é necessário a realização da “revista vexatória” e, ao ingressarem, a visita será realizada no pátio local, sem qualquer conforto ou acolhimento adequado, colocando os menores com contato com todas as outras presas e visitantes. Muitas reclusas consideram o ambiente inadequado para seus filhos, optando por limitar as visitas deles. (HOWARD, 2006)

Quanto às visitas sociais de crianças com idade acima de dois anos, apenas os estados de Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo contam com espaço de creche para o atendimento, com capacidade para receber 72 crianças. Apenas 3% das unidades prisionais do país tem condição de proporcionar este direito às mães encarceradas e aos menores (SANTOS, 2018).

O art. 89 da Lei de Execução Penal prevê que os estabelecimentos penitenciários femininos deverão ser dotados de creche para atender crianças maiores de seis meses e menores de sete anos, contando com trabalhadores qualificados conforme diretrizes da legislação educacional nacional, em horário de funcionamento que garanta a melhor assistência à criança e

à responsável. A finalidade das creches é de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa, entretanto, ainda que as encarceradas queiram participar e auxiliar o crescimento dos filhos, não consideram como ideal o crescimento dos menores dentro do cárcere por tratar-se de ambiente inadequado para um desenvolvimento saudável, devido as condições precárias de alimentação, educação e lazer. (SILVA, 2016).

A ausência de estruturas para as visitas sociais que atendam os filhos das encarceradas como creches, espaço para amamentação e espaços lúdicos apenas afasta a encarcerada da família, dificultando a ressocialização. O estado demonstra sua negligência com a mãe e os filhos ao não criar condições que promovam uma estrutura familiar forte que apoie e acolha a mulher encarcerada e egressa, além de não criar um aparato de proteção aos menores que terão suas mães subitamente retiradas de suas vidas.

A maternidade ainda é uma função intrínseca ao gênero feminino, além dos aspectos biológicos que encarregam à mulher a gestação e a lactação dos recém-nascidos. Apenas 55 unidades prisionais possuem celas adequadas para receber gestantes e o número de grávidas encarceradas é de 536 em toda a federação (SANTOS, 2018). É alarmante que apenas a metade dessas mulheres grávidas esteja em presídios que ofereçam estrutura adequada e proporcione condições mínimas de dignidade, saúde e proteção da mãe e do feto (Tabela 2).

O período de amamentação é essencial para a nutrição e desenvolvimento do recém-nascido. 14% das unidades femininas ou mistas possuem berçário e/ou centro de referência materno-infantil destinados a bebês de até dois anos de idade, havendo uma capacidade total de receber 467 bebês (SANTOS, 2018). Existem 350 lactantes presas no país (SANTOS, 2018) e, em tese, haveria estabelecimentos suficientes para recepcionar com condições mínimas de dignidade e salubridade todas as lactantes e seus respectivos bebês. Entretanto, algumas unidades carcerárias mistas ou femininas não contam com tal estrutura e, Estados como Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima e Tocantins não possuem nenhuma unidade que preencham tais condições (Tabela 3).

O respaldo destes índices é que em algumas situações a lactante ou gestante teria que ser transferida para estabelecimento distante de sua família, por ser o único com condições aptas a proporcionar um ambiente adequado ao desenvolvimento do bebê. Em contrapartida, ela terá que mudar de cidade, dificultando o contato e apoio da família. Estas mulheres precisam optar entre viver em ambiente insalubre a ela e a criança mas em local que facilite visitas dos familiares, ou se isolar completamente em outra cidade, priorizando o desenvolvimento saudável do feto e maior conforto à gravidez.

O artigo 14 da Lei de Execução Penal apresenta os requisitos mínimos da assistência à saúde da pessoa em cárcere, que deverá ser prestada dentro do estabelecimento e quando não for possível, em local externo mediante autorização da direção local. O parágrafo terceiro do referido artigo prevê a assistência à mulher, principalmente à mulher grávida com o pré-natal e pós-parto, cuidados extensivos ao recém-nascido. 84% das mulheres encarceradas contam com módulo de saúde nas unidades, mas cumpre ressaltar que Acre e Rio de Janeiro não oferecem o módulo de saúde à 70% das encarceradas, sujeitando-as a discricionariedade dos diretores das unidades, meios de transporte e escoltas disponíveis e hospitais locais com vagas, para obterem acesso a saúde básica (SANTOS, 2018).

Ainda que os estabelecimentos aleguem oferecerem atendimento médico às presas, há queixas de que ele ainda é inadequado e insuficiente, visto que os consultórios internos ao estabelecimento estão em condições precárias, há limitações de dias semanais e quantidade de atendimentos, exames raramente disponíveis. Há relatos em que a escolta policial permanece na sala onde é realizado o exame ginecológico, caracterizando grave infração a dignidade da mulher. (HOWARD, 2006).

Para as gestantes e lactantes, o atendimento médico não difere muito das demais presas, ainda que a legislação reconheça o estado de vulnerabilidade e preveja maior atenção ao quadro materno. Exames de pré-natal são tão raros como qualquer outro e, dificilmente, as gestantes recebem algum suplemento alimentar ou itens especiais para auxiliar na saúde dela e do feto. As lactantes queixam-se de não receber fraldas, roupas e outros suprimentos destinados ao recém-nascido. (HOWARD, 2006)

Ainda que a maioria das encarceradas tenha acesso às condições mínimas de saúde, a saúde mental ainda não é prioridade, fazendo-se necessário alertar sobre as taxas de suicídio das internas. A chance de uma mulher se suicidar é 20 vezes maior quando ela está inserida no cárcere segundo o INFOPEN Mulheres 2016 (SANTOS, 2018), atingindo a taxa de 4,8 mortes autoprovocadas para cada 100.000 mulheres, enquanto na população total a taxa é de 2,3 suicídios para 100.000 mulheres.

Há escassez de psicólogos e psiquiatras nos estabelecimentos penais, dificultando o cuidado com a saúde mental das mulheres. O sofrimento psicológico atrás das grades é profundo, causado pela “falta de informação sobre a situação prisional e o tempo da pena, a violência física e emocional a que são submetidas e o abandono da família e dos amigos” (LAZZERI, 2018). Os poucos remédios receitados são antidepressivos e calmantes, não havendo um acompanhamento terapêutico periódico com as mulheres, impossibilitando um tratamento adequado aos quadros de depressão (HOWARD, 2006).

Por fim, cumpre apresentar que atualmente existem 220 mulheres com alguma deficiência física encarceradas em unidades prisionais do país, representando a proporção de 1% da população prisional, das quais 162 possuem deficiência intelectual e 30 com deficiência física (SANTOS, 2018). Deste total de mulheres encarceradas, 19 estão mantidas em Recife, 65 em Minas Gerais e 96 em São Paulo (Tabela 5), representando um déficit do tratamento direto das debilidades nas demais regiões do Brasil, ensejando o encaminhamento para outras unidades. Em relação às portadoras de debilidades físicas, 60% estão em unidades sem adaptações que garantam plena acessibilidade ao espaço (SANTOS, 2018).

Estes números escancaram outra triste realidade do sistema carcerário: os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP), com os três grandes remanescentes da terrível era manicomial nos estados citados anteriormente. O aparato judiciário resume o encarceramento na necessidade de proteger a sociedade dos descontroles humanos, enquanto os militantes da saúde mental denunciam o abandono do criminoso portador de alguma deficiência intelectual, que sofriam com uma “espécie de prisão perpétua legitimada socialmente” (SANTOS, FARIAS, PINTO, 2015, P. 1224)

Com a luta antimanicomial, em 2010 o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 113, estipula prazo de 10 anos para a substituição do modelo vigente de cumprimento de medida de segurança para uma abordagem que vise a reinserção psicossocial do encarcerado portador de transtorno mental, bem como dos desinternados que perderam os laços familiares. (SANTOS, FARIAS, PINTO, 2015)

Ocorre que mulheres com transtorno mental tem dificuldade em obter tratamento especializado devido escassez do atendimento de saúde nos presídios. Com a permanência dos distúrbios mentais, estas mulheres enfrentam dificuldades no convívio com as demais presas, sofrendo preconceito e violência. Muitas vezes são mantidas em celas de segurança ou de isolamento não como punição por infrações disciplinares, mas para a proteção da própria integridade. (HOWARD, 2016)

### 3.4. DO (AB)USO DA PRISÃO PROVISÓRIA

A prisão provisória enquadra-se no rol de medidas cautelares previstas pelo Código de Processo Penal brasileiro (CPP). Para a decretação da medida coercitiva, é necessária a existência de um fato aparentemente punível, *fumus commissi delicti*, decorrente da prova da existência de um crime e indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, ou seja, caso a liberdade do acusado coloque em risco o desenvolvimento normal do processo.

Conforme preceitua Lopes Junior (2015), seis princípios básicos estruturam a matéria das prisões cautelares: a jurisdicionalidade e motivação, o contraditório, a provisionalidade, a proporcionalidade, excepcionalidade e a provisoriedade. Todas as prisões cautelares deverão ser decretadas por ordem judicial devidamente fundamentada, respeitando o contraditório, normalmente reproduzido nas audiências de custódia (Resolução 213/2015 do CNJ). A provisionalidade diz respeito à situação fática que ensejou a medida, ou seja, o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*, de modo que cessados qualquer um dos suportes fáticos, impõe a imediata soltura do preso ou a aplicação de outra medida cautelar de caráter mais brando, conforme estipula o Art. 282, §5º, CPP.

Para decretar a prisão cautelar, o juiz deve estar atento ao princípio da proporcionalidade, ponderando a gravidade do crime e a necessidade da medida para o caso concreto, não a convertendo em mera pena antecipada, respeitando a presunção de inocência. Neste sentido, a prisão cautelar deveria ter prazo pré determinado, a luz dos princípios da provisoriedade da excepcionalidade, devendo ser aplicada apenas quando não for cabível substituição por medida cautelar diversa a prisão (Art. 282, § 6º, CPP).

Quando se trata da natureza e tipo de regime da prisão, constata-se que 40% da população carcerária esta presa sem condenação. Conforme dados do INFOPEN Mulheres de 2016 (SANTOS, 2018), 45% das mulheres estavam presas em caráter provisório, ou seja, ainda não haviam sido condenadas por sentença transcorrida em julgado (Gráfico 3). Nos estados de Amazonas, Sergipe, Bahia, Ceará, Pará e Piauí, as taxas são mais críticas, nos quais seis em cada dez presas ainda não receberam sentença condenatória. Além disso, nas unidades exclusivamente femininas predominam as vagas direcionadas ao regime fechado, enquanto as unidades mistas, em sua maioria, recebem as presas em caráter provisório (SANTOS, 2018).

Nota-se que as prisões cautelares tiveram o uso banalizado no ordenamento brasileiro, contrariando o princípio da excepcionalidade que as institui como *ultima ratio*. A prisão cautelar, no atual ordenamento processual, vem sendo utilizada como pena antecipada retributiva, promovendo a prevenção geral e especial, em que primeiro se castiga para depois processar. (FERRAJOLI, apud LOPES JUNIOR, 2015). Mas Aury Lopes Junior (2015) aponta que a ausência de legislação com estipulação do prazo limite da prisão preventiva, que sujeite os magistrados a sanções administrativas, torna completamente recorrente e cruel a aplicação da medida.

Por previsão da Lei de Execução Penal - LEP (Lei 7.210/84), a cadeia pública é o estabelecimento destinado ao recolhimento dos presos provisórios, separando-os dos presos por sentença transitada em julgado. Na cadeia pública, os presos provisórios também devem ser

separados segundo a matéria da acusação, pela prática de crimes hediondos ou equiparados, crimes com violência ou grave ameaça a pessoa e crimes diversos aos apresentados anteriormente (Art. 84, §1º, LEP).

Conforme os dados do INFOPEN (SANTOS, 2018), os estabelecimentos exclusivos para as mulheres, em sua maioria, são para presas no regime fechado, situação que leva as presas provisórias às unidades mistas, com déficits estruturais para um atendimento digno conforme as diferenças de gênero. Com o encarceramento superior a quantidade de vagas disponibilizadas pelo sistema prisional, a norma disposta no Art. 84, §1º da Lei de Execução Penal deixa de ser cumprida, mantendo juntos presos condenados e provisórios, sentenciados/acusados pelos mais diversos tipos criminais. Avena (2014) entende que o déficit de vagas é causado pela omissão do Estado, que incorre na prática de constrangimento ilegal em face do preso ao não proporcionar-lhe condições adequadas para seu encarceramento, apontando que a prisão domiciliar constitui medida alternativa as prisões provisórias nas cadeias públicas.

### 3.5. TIPO PENAL: TRÁFICO DE DROGAS

Mediante as informações coletadas, contatou-se que 62% das mulheres encarceradas respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas (Gráfico 5). A análise da natureza dos crimes praticados pelas encarceradas é essencial para visualizar aspectos de seletividade do aparato punitivo do Estado. Conforme definição trazida pelo INFOPEN Mulheres 2016 (SANTOS, 2018), a seletividade penal é caracterizada pela baixa incidência de outros tipos penais nos registros computados, indicando que o processo penal está concentrando forças para reprimir determinados tipos de crimes e ao encarceramento de grupos específicos.

A grande guerra às drogas instaurada pelos Estados Unidos da América no Governo Nixon teve grande reflexo na política criminal dos países com grande produção de entorpecentes e também àqueles que serviam de rota para o tráfico internacional, como o Brasil. A Lei 6.368/1976 foi reflexo da política criminal belicista internacional, tornando-se o modelo oficial brasileiro de repressão às drogas. Há a diferenciação do discurso médico com o jurídico, estabelecendo parâmetros entre o usuário/dependente e o traficante, devendo este arcar com a repressão penal e aquele com o tratamento médico compulsório, prevalecendo o discurso jurídico-político de repressão mediante o controle penal sob o discurso médico-jurídico que preza pela prevenção e tratamento voluntários dos usuários. (CARVALHO, 2010)

Após o fim do regime ditatorial no Brasil, a constituição democrática promulgada em 1988 equiparou o tráfico ilícito de drogas e entorpecentes aos crimes hediondos, recrudescendo a política de drogas no país. Os efeitos da lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90) como novo

tratamento ao tráfico de drogas pode ser observado pelas altas taxas de encarceramento devido à impossibilidade de concessão de benefícios como indulto, livramento condicional e o aumento do tempo de cumprimento de pena para obter o direito de progressão de regime.

A atual lei de tóxicos (Lei 11.343/06) reforçou o sistema proibicionista inaugurado pela lei 6.368/1976, consolidando a diferenciação entre o usuário e o traficante. O amplo debate antiproibicionista que apresentou medidas descriminalizadoras alternativas, moldado em políticas públicas de redução de danos foi ignorado, instaurando um projeto moralizador ao usuário, baseado num ideal de pureza e abstinência, submetendo-o a penas restritivas de direito e medidas cautelares brandas. Quanto ao traficante, a lei de tóxicos apresentou altíssima repressão, impondo regime de punibilidade severo com o aumento de penas. (CARVALHO, 2010)

Todavia, para além da implementação de estereótipos, os discursos presentes na Lei de Entorpecentes fomentam a construção político-criminal da categoria inimigo – não-sujeito (de direitos) identificado com as pessoas envolvidas com o tráfico. Deflagra-se, no senso comum dos juristas e do homem de rua (*every day theories*), a ideia de políticas públicas de segurança pautadas pela lógica beligerante da eliminação dos incômodos. A ação conjunta dos mecanismos de salvaguarda pública (agências de punitividade) adquire, neste contexto, legitimidade na qual inexistem limites ou barreiras legais a respeitar. (CARVALHO, 2010, P. 296)

Este modelo repressivo, carregado de estereótipos (traficante-delinquente, usuário-doente) integra também a cultura local (CARVALHO, 2010), reproduzindo preconceitos e discriminações em face da comunidade pobre e jovem. Conforme estudo realizado por Vera Malaguti Batista (apud CARVALHO, 2010) na cidade do Rio de Janeiro, observou-se que os jovens de classe média que consumiam drogas eram tratados pelo sistema penal pelo discurso médico, enquanto os jovens pobres, supostamente recrutados pelo crime organizado para traficarem devido à falta de oportunidades no mercado de trabalho formal, foram criminalizados conforme o discurso jurídico político.

O encarceramento em massa é reflexo do recrudescimento da política criminal de drogas brasileira essencialmente por aumentar o tempo de prisão para o tráfico de drogas. Ainda que a atual lei de drogas tenha isentado o usuário da pena privativa de liberdade, há uma lacuna legislativa que diferencie usuário de traficante em relação a quantidade de droga portada, deixando à cargo discricionário das autoridades coatoras. Profissionais apontam que a legislação falha ao não diferenciar o “mero usuário” do “usuário aviãozinho” e do “traficante” para o “traficante usuário”, de modo que acabam recorrendo à intuição e experiência profissional (SILVA, 2013). O estigma racial e de classe acabam sendo características determinantes para distinguir um usuário de um traficante, em vista do racismo institucional enraizado no judiciário brasileiro, havendo portanto uma criminalização da pobreza mediante a seletividade penal da norma mais aberta, no caso, a Lei de Drogas (11.343/06).

Conforme pesquisa realizada pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (FONSESA, 2017b) com as mulheres presas em flagrante com drogas na cidade de São Paulo, apenas em 11,9% dos casos haviam instrumentos como balança e registros que sugerem envolvimento no tráfico. A quantidade de drogas apreendidas é extremamente baixa: 88,6% dos casos de apreensão de crack, a quantidade era de até 100 gramas, em 79,7% dos casos de apreensão de maconha, a quantidade era de até 500 gramas e, em 73,1% dos casos de apreensão de cocaína a quantidade era de até 500 gramas.

Crimes relacionados ao tráfico de drogas são as maiores causas de encarceramento feminino no Brasil. Em regra, os crimes praticados por mulheres são de cunho patrimonial, crimes não violentos (Gráfico 6). Estes dados tem relação intrínseca com a ocupação da mulher do espaço público, essencialmente à busca por remuneração para promoverem o sustento próprio ou familiar.

Houve uma evolução do emprego feminino nas últimas décadas no Brasil, que passou da taxa de 40% em 1981 para 68% em 2003 (LAVINAS, CORDILHA, CRUZ, 2016). Ainda que esta taxa tenha aumentado, a taxa de desemprego feminino manteve-se alta, enquanto aquelas que estão empregadas, apesar da alta escolaridade, continuam recebendo menos que os homens. A mão-de-obra feminina está concentrada no setor de serviços e comércio no trabalho de tempo parcial, contratada de forma formal e informal. Em média, o tempo de trabalho semanal das mulheres é inferior ao dos homens, o que muito se deve à carga de trabalho doméstico tradicionalmente encarregado às mulheres, que têm que desempenhar dupla jornada. (LAVINAS, CORDILHA, CRUZ, 2016)

As monoparentalidade feminina também é realidade no Brasil, principalmente nas camadas mais pobres. Conforme aponta Silva (2015):

(...) elementos como a não formalização de relações conjugais; a leviandade e ausência da figura paterna para com as responsabilidades legais dos filhos; a gravidez precoce; a viuvez; a escassez de emprego masculino e consequente busca dos homens por trabalho em terras longínquas; e, principalmente, a sustentação do discurso ideológico patriarcal de que “filho é responsabilidade da mãe” fazem que aumente o número de mulheres que, sozinhas, são cobradas a responderem financeira e legalmente pela prole. (P. 134, 135)

Há um protagonismo da mulher na criação dos filhos, que terá que desempenhar o papel materno, de cuidado doméstico e de trabalho remunerado, desempenhando o verdadeiro papel de “chefe de família”. Ocorre que a família será acometida com renda menor, devido à baixa remuneração feminina no mercado de trabalho, existindo também alta probabilidade de desemprego. (SILVA, 2015)

Diante a baixa remuneração no mercado de trabalho e jornadas exaustivas que dificultam o trabalho de cuidado materno e doméstico, estas mulheres precisaram buscar

alternativas para obtenção de renda. O tráfico de drogas torna-se atividade atrativa devido à ausência de requisitos como experiência e escolaridade e por tratar-se de jornada flexível, facilitando o desempenho de outros trabalhos.

Cumprе ressaltar que as mulheres que se envolvem no tráfico de drogas não desempenham papéis de chefia ou na guerra do tráfico, apenas papéis secundários devido a reprodução de estrutura patriarcal neste sistema marginal. Muitos grupos de tráfico optam por encarregar mulheres no transporte de poucas quantidades entre pontos de venda, por não carregarem o estereótipo de traficantes, chamando menos atenção da polícia (SILVA, 2015). Conforme estudo de D'élia Filho (2007 apud SILVA, 2013, P. 53):

(...) com a sedimentação da política de “guerra as drogas” a partir dos anos 1980, cresceu a divisão do trabalho no comércio ilegal o que fez surgir a figura do “estica”, ou seja, do revendedor da mercadoria, uma espécie de “sacoleiro” das drogas, considerado um bandido de 3ª classe, pois é sobre ele que recai a repressão punitiva. Segundo o autor o surgimento dessa figura também explicaria o aumento do número de mulheres e crianças envolvidas com o narcotráfico, pois para ser “estica” basta ter crédito junto aos fornecedores, não é preciso postar nenhuma arma, nem integrar alguma dita organização criminosa. Contudo, esse “autônomo”, “revendedor comissionado no comércio de drogas” é presa fácil, uma vez que é incapaz de oferecer resistência às ordens de prisão e participa do negócio ilegal oferecendo a sua própria liberdade como caução. Aos “esticas”, às “mulas” e aos “aviões” do tráfico é reservada uma parcela ínfima dos lucros auferidos no negócio e sobre eles recai a atuação mais incisiva dos agentes de controle social formal responsáveis pela seleção criminalizante.

Os crimes praticados pelas mulheres também possuem relação intrínseca com seus familiares e companheiros. As relações de gênero e representação da relação amorosa exercem um papel fundamental na criminalidade feminina, não no sentido de incentiva-las a delinquir, mas diante a impossibilidade de manter-se alheia a criminalidade do companheiro e de muitas vezes sacrificar-se pela paz no relacionamento (CHERNICHARO, 2014).

Nazaré, 38 anos, parda, divorciada, empregada doméstica, mãe de cinco filhos, primária, indiciada pelo crime de tráfico de drogas que cometeu visando assegurar sua vida e de seu filho mais novo. Segundo a reclusa, o pai deste filho fez uma dívida com traficantes que passaram a ameaçar a ela e à criança, levando-a a fazer um “serviço” para eles em troca da quitação da dívida. Nazaré afirma que não foi a primeira vez que pagou dívidas de seu ex-marido e, que dessa vez, foi comunicada pelos credores que transportaria uma mercadoria sigilosa (que em sua concepção poderia ser armamento), mas, para sua surpresa, eram drogas e, ao mesmo tempo em que foi entregá-las aos traficantes, a polícia a capturou. (SILVA, 2015, P. 46)

No tempo que ele tava preso, ele perdeu a favela pra outra facção, teve aquela guerra toda, e quando ele tinha favela, eu vivia do dinheiro que vinha da favela, da boca, eu pegava o dinheiro por semana e com esse dinheiro vivia. Quando acabou o que a gente estava guardando, a gente sabia que ia acabar, ele começou a ver uma outra maneira de ganhar dinheiro. Como ele tinha muitos contatos com fornecedores de droga, ele passou, de dentro da cadeia, a vender pra alguns amigos dele e fazer tráfico dentro da cadeia, né?

Aí ele passou a fazer um tráfico também dentro da cadeia, então, esses caras que forneciam as drogas pra ele, eu acabava falando porque muitos tinham medo de falar pelo telefone, porque sabiam que, né? Aí eu acabava conversando com eles, falando

com alguns aqui na rua, e ficava fazendo esses recados. (CHERNICHARO, 2014, p. 121)

É necessário abordar também o papel desempenhado por mulheres como “mulas” para levar drogas aos presídios. O trabalho se dá mediante a inserção de drogas na vagina, funcionando como meio de transporte humano. O uso da cavidade vaginal representa a objetificação do corpo da mulher, como objeto de uso “comum”, levando sua condição de gênero ao extremo. Quando são descobertas, essas mulheres são denunciadas pelo crime de tráfico de drogas e a seletividade penal feminina é perceptível diante a não investigação do mandante e do receptor desta droga (CHERNICHARO, 2014).

O grande problema do encarceramento feminino pelo tráfico de drogas é a desconsideração dos marcadores de gênero na fixação do tipo penal e da pena. Inúmeras dinâmicas atuam no processo de criminalização da mulher, incluindo aspectos raciais, de gênero e classe, os quais deveriam ser considerados pelos magistrados. O discurso médico político que reconhece a mulher como usuária é ignorado, da mesma forma que a existência de filhos menores dependentes economicamente não é pautada em audiência. Entretanto, há uma majoração da punição da mulher em razão do desvio do papel de gênero que lhe é esperado já que, mesmo desempenhando papel insignificante na estrutura do tráfico, é punida como se tivesse papel fundamental no narcotráfico.

### 3.6. DO DIREITO À EDUCAÇÃO E AO TRABALHO

25% das mulheres encarceradas estão envolvidas em atividades educacionais (alfabetização, formação no ensino fundamental e/ou superior; cursos técnicos e de capacitação profissional, atividades complementares de leitura que possibilitem a remição da pena), enquanto 24% estão envolvidas em atividades laborais, 87% destas desempenhando trabalho interno ao estabelecimento, em vagas obtidas por parcerias com empresas, ONG's, ou o poder público e também vagas de trabalho voltado ao próprio estabelecimento prisional. Apenas 13% das mulheres trabalham em atividades externas alheias à unidade (SANTOS, 2018).

A Lei de Execução Penal garante a remição da pena do sentenciado mediante o trabalho ou estudo computando como tempo de pena cumprido, ou seja, conforme as horas desempenhadas destas tarefas, ele poderá reduzir o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, antecipando benefícios como progressão de regime, livramento condicional e indulto. O estudo e o trabalho ao encarcerado constituem benefício para a redução da pena mediante a remição, além de promover sua ressocialização pelo desempenho atividades capacitatórias e educativas.

As atividades educacionais às encarceradas podem aumentar o índice de escolaridade do perfil reconhecido pelo INFOPEN 2016 (SANTOS, 2018). A remição é um grande estímulo para estas mulheres, do entanto, a quantidade de envolvidas nestas atividades ainda é baixa. Além disso, a oferta destas aulas é defasada em muitos estabelecimentos, por inviabilidades estruturais, ausência de professores e sucateamento das instalações e falta de materiais pedagógicos. Normalmente as classes são multisseriadas, diminuindo a capacidade de aprendizado dos alunos e de trabalho do professor. (OLIVEIRA, 2017)

Não se justifica pessoas entrarem e saírem analfabetas depois de 10, 20 anos dentro de um presídio. Depois de erradicar o analfabetismo, que deve ser prioridade no sistema penitenciário, é necessário permitir a conclusão do ensino fundamental de nove anos. Sem isso é difícil pensar na perspectiva de educação profissional do preso, porque a oferta de cursos técnicos seria justificável para aqueles que estão no ensino médio, que corresponde a 8%. (SILVA, Roberto, apud OLIVEIRA, 2017).

Ainda que as unidades promovam a inserção da mulher no mercado de trabalho, ou ofereçam a elas oportunidades laborais aliados à administração penitenciária, a remuneração é baixíssima, constatando que 43% delas recebem valor inferior a  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo (Gráfico 7). Isso fere amplamente os direitos das encarceradas contrariando o art. 29, §1º da LEP que veda remuneração inferior à  $\frac{3}{4}$  do salário mínimo por trabalho desempenhado pelo encarcerado.

Apenas 40 % dos estabelecimentos prisionais femininos e 17% dos estabelecimentos mistos oferecem oficinas de trabalho em áreas como: artefatos de concreto, blocos e tijolos, panificação, corte e costura, artesanato, marcenaria, serralheria, entre outros (SANTOS 2018). Estas iniciativas promovem a profissionalização e facilitam o ingresso no mercado de trabalho.

Seriam estes trabalhos medidas profissionalizantes eficazes para reinserir o egresso no mercado de trabalho? As poucas unidades prisionais que oferecem este tipo de atividade incluem apenas o ensino técnico de mão de obra barata e defasada no mercado de trabalho. É muito difícil que a mulher egressa, com todos os marcadores de gênero, raça e classe que contribuíram para sua criminalização, rompa também com o estereótipo do cárcere e consiga se inserir no mercado de trabalho formal desempenhando funções de artesanato e costura. Estas atividades não auxiliam esta mulher na sua ascensão social, apenas à mantem no patamar de marginalidade, havendo o grande risco de reincidir na prática criminosa.

O cárcere está longe de ser benéfico para qualquer pessoa que esteja cumprindo pena privativa de liberdade, mas diante do ócio obrigatório, atividades que desenvolvam as habilidades intelectuais e corroborem na melhoria curricular das mulheres, constitui ato de empoderamento feminino. O acesso à educação de qualidade pode minimizar o estigma do cárcere, possibilitando a egressa concorrer no mercado de trabalho com uma qualificação profissional melhor.

### 3.7. A INVISIBILIDADE DAS MULHERES TRANS

O INFOPEN 2014 (SANTOS; VITTO, 2014) e 2016 (SANTOS, 2018) não trazem dados sobre as mulheres transexuais e travestis encarceradas no sistema penitenciário brasileiro. A ausência de dados representa a invisibilidade do grupo em face das políticas públicas e criminais.

A Resolução Conjunta nº 1, de 15 de abril de 2014 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP e o Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCD estabelece parâmetros de acolhimento de LGBT nas cadeias e presídios brasileiros. O artigo 2º garante o direito de travestis e transexuais de utilizarem o nome social, conforme o gênero. Segundo a resolução, consideram-se transexuais e travestis:

Art. 1º - Estabelecer os parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil.

Parágrafo único - Para efeitos desta Resolução, entende-se por LGBT a população composta por lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, considerando-se:

IV - Travestis: pessoas que pertencem ao sexo masculino na dimensão fisiológica, mas que socialmente se apresentam no gênero feminino, sem rejeitar o sexo biológico; e

V - Transexuais: pessoas que são psicologicamente de um sexo e anatomicamente de outro, rejeitando o próprio órgão sexual biológico.

Aos travestis e gays em cárcere voltado ao gênero masculino, deverá ser oferecido espaço de vivência específico que garanta a sua segurança (Art. 3º Resolução conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014). E as pessoas transexuais masculinas e femininas deverão ser encaminhadas para estabelecimentos femininos, garantido o tratamento isonômico as demais mulheres em privação de liberdade (Art. 4º Resolução conjunta nº 1 de 15 de abril de 2014). Estas medidas são fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana e a proibição ao tratamento desumano, garantias constitucionais do artigo 1º, inciso III e artigo 5º, III da Constituição Federal de 1988, respectivamente.

Entretanto, a resolução não foi capaz de impedir as inúmeras violações de direitos humanos proferidas contra os transgêneros que enfrentam o aparato penal estatal. Relembrando o conceito da interseccionalidade, este grupo sofre com a discriminação de gênero, classe, raça e a transfobia, aprofundando a opressão e a violência. O Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo (a cada 19 horas, uma pessoa LGBT morre, segundo pesquisa do Grupo Gay da Bahia – GGB, entidade que coleta tais dados há 38 anos [AUN, 2018]), repressão sexual violenta que é refletida em um encarceramento que ignora sua especificidade de gênero e exalta seu aspecto *trans* incorreto, punindo-as por expressar seu corpo de forma contrária as expectativas sociais.

As mulheres *trans* que não se submeteram à cirurgia de redesignação sexual são encaminhadas para prisões masculinas. Muitas das que fizeram a cirurgia também são

encaminhadas para estabelecimentos masculinos. Com frequência, recebem tratamentos agressivos e transfóbicos por parte da comunidade carcerária, agentes e presos, violência que também é institucional, mediante as usuais negativas de tratamentos hormonais, ainda que fundamentadas em prescrições médicas válidas. (DAVIS, 2018)

Em muitos lugares do Brasil, elas ainda são proibidas de usar roupas identificadas como femininas; têm seus cabelos raspados; são usadas pelo tráfico de drogas como mulas (ou seja, tendo de portar entorpecentes pelo ânus quando ocorrem as vistorias das celas); são tratadas como mercadoria e usadas como moeda de troca por bens materiais entre presos; são forçadas a casamentos dentro das prisões e/ou são estupradas por todos os homens da galeria onde cumprem pena; são excluídas da possibilidade de estudar e trabalhar na prisão por não poderem conviver com outros presos (e, portanto, também da possibilidade de remição de pena); ficam impedidas do exercício religioso quando não são católicas/evangélicas, já que a esmagadora maioria dos presídios contam apenas com capelas católicas e ingresso de instituições evangélicas; têm agravos particulares à saúde por muitas possuírem silicone industrial e outras modificações corporais pela ingestão de hormônios – que é sumariamente interrompida quando a pessoa é presa –; são mais fortemente controladas pelo sistema prisional nas suas relações afetivas... É mesmo uma série de inúmeras violações aos seus direitos, produzindo a privação não somente da liberdade, mas da totalidade das suas existências enquanto seres sociais. (NECCHI, 2017)

Argumenta-se que o encarceramento de mulheres *trans* em estabelecimentos inadequados a sua identidade de gênero se dá pelo aspecto biológico, ou seja, por não possuir uma vagina; por colocar em risco as mulheres cisgênero, que poderiam sofrer violência sexual correndo o risco de engravidarem; pela ausência de um registro civil que ratifique a identidade de gênero. (NECCHI, 2017)

Devido à ausência de alas específicas para atender as demandas transgêneras, muitas acabam encarceradas em alas que acolhem criminosos sexuais, considerados a escória dentro do cárcere. Ainda há poucas unidades no país com alas específicas, fato que acaba agravando a situação destas mulheres encarceradas. O cárcere reafirma os estereótipos de identidade de gênero *trans* como pervertida, marginal e obscena. (NECCHI, 2017)

## 4. O RECORTE DE GÊNERO NO JUDICIÁRIO E POLÍTICAS CRIMINAIS

A Constituição Federal Brasileira promulgada em 1988 representa grande marco de conquistas dos direitos fundamentais das mulheres. Ao preceituar no caput do artigo quinto que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, fica garantida a igualdade formal entre homens e mulheres, vedando qualquer discriminação de cunho racial, de classe ou gênero. A garantia constitucional contemplou as demandas da primeira onda feminista, que se baseava numa neutralidade de gênero. Entretanto, é notável que ela não foi capaz de reduzir as assimetrias de gênero e outros marcadores que oprimem a mulher na sociedade atual, especialmente a mulher negra e pobre.

O Brasil é signatário de alguns tratados internacionais que abrangem direitos específicos do gênero feminino, estes que por força do artigo 5º, §3º da Constituição Federal, equivalem às emendas constitucionais, obtendo caráter supralegal. Dente eles, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994), promulgada pelo Decreto nº 1.973, de primeiro de agosto de 1996 traz no artigo primeiro a seguinte definição sobre a violência contra a mulher:

entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada.

A convenção entende que esta violência, seja física, sexual ou psicológica pode também ser perpetrada ou tolerada pelo Estado e seus agentes, reconhecendo a existência do machismo institucional.

Outro tratado internacional que o Brasil é signatário são as Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok), cujo objetivo principal é considerar os diferentes marcadores e necessidades que recaem sobre a mulher encarcerada, como a maternidade, higiene pessoal, atendimento médico específico, educação e capacitação, inclusive a violência doméstica e sexual das quais as mulheres são vítimas potenciais. As Regras de Bangkok constituem grandes avanços em pautas multidisciplinares de apoio, cuidado, proteção e emancipação da mulher nos aspectos que são mais vulneráveis. O país tem o compromisso internacional de fornecer estruturas físicas e de criar aparatos institucionais aptos a efetivar as garantias previstas no tratado, entretanto, o cárcere e o encarceramento em massa são temas ainda pouco debatidos nas esferas sociais, políticas e legislativas.

Não são as diferenças de gênero que ensejam a discriminação estrutural, nem mesmo a igualdade formal de gênero é o que vai modificar por completo a estrutura social: há uma hierarquia de gênero que mantém as mulheres em posição de dominação, impedindo sua ascensão social (CAMPOS, 2017) e, é apenas mediante uma modificação radical estrutural que será possível atingirmos a igualdade material plena a todos os seres humanos. Neutralizar os discursos de gênero acaba neutralizando o poder patriarcal e mantendo a estrutura dominante. Portanto, é necessário um recorte de gênero que proteja e promova a emancipação feminina nas esferas sociais em que se encontre em posição de vulnerabilidade.

Ainda que os poderes judiciário, executivo e legislativo sejam estruturas reprodutoras da ordem capitalista-patriarcal, é necessário que o movimento feminista enquanto teoria-crítica continue galgando espaço de atuação e promova a emancipação da mulher de forma interseccional para que finalmente, altere a estrutura de hierarquia de gênero. A visibilidade que a militância e a criminologia feminista concederam ao encarceramento em massa das mulheres foi capaz de mobilizar o Supremo Tribunal Federal que, nos últimos anos, proferiu algumas decisões importantíssimas que beneficiaram as encarceradas.

O Supremo Tribunal Federal, utilizando adequadamente do recorte de gênero, vem proporcionado melhorias nas condições das mulheres encarceradas, principalmente as mães e presas por envolvimento no tráfico de drogas. É preciso atentar ao fato de que a função deste tribunal é a salvaguarda da Constituição Federal, ou seja, não representa necessariamente os anseios da sociedade brasileira. Suas decisões são pautadas nos princípios constitucionais e fundamentos federativos, de modo que as recentes decisões que minimizaram os marcadores de gênero das mulheres no cárcere não as protegem da discriminação social de gênero, se quer diminui este cenário.

O poder legislativo, grande representante da sociedade brasileira, com membros eleitos diretamente pelo povo, constantemente tem ameaçado as conquistas feministas com propostas de leis conservadoras, a exemplo da PEC 181/2015 que pretende proibir o aborto legal em qualquer circunstância, inclusive em caso de estupro. A reforma trabalhista (lei 13.467 de 13 de julho de 2017) que, ao flexibilizar a legislação trabalhista tornou mais precária a situação da mulher no mercado de trabalho: permite que mulheres grávidas e lactantes trabalhem em local insalubre, permite alterações de jornada de trabalho sem pré-definição contratual, além do incentivo a terceirização (método conhecido pela baixíssima remuneração, precarização dos postos e alta rotatividade de funcionários). Por fim, a Emenda Constitucional nº 95 de 2016 que congelou os investimentos na educação, diminui a oferta de creches e escolas, afetando

diretamente as mães trabalhadoras que não tem condição financeira para contratarem cuidadoras particulares e necessitam desses espaços para deixarem os filhos enquanto trabalham.

O poder legislativo majoritariamente reproduz a lógica de dominação sexual da mulher e de estereótipo de gênero, mantendo a mulher preta e pobre marginalizada. O cárcere é apenas outro método de punição pelo seu desvio de gênero, dessa vez, utilizando de um aparato estatal marcado pelo exercício do controle punitivo. Neste sentido, é preciso pensar em reformas macrossociais que possibilitem a ascensão social da mulher encarcerada e minimizem o etiquetamento do cárcere nas egressas. Aliás, o cárcere seria medida eficaz para ressocializar estas criminosas?

#### 4.1. OS REFLEXOS DO *HABEAS CORPUS* N. 118.533/MS NO ENCARCERAMENTO FEMININO

Em junho de 2016 o Supremo Tribunal Federal, ao julgar procedente o *Habeas Corpus* n. 118.533/MS aos impetrantes, instaurou jurisprudência que retira o caráter hediondo do tráfico de drogas privilegiado, tipo penal disposto no artigo 33, §4º da Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas). O tráfico privilegiado é espécie de minorante aplicada ao tipo penal de tráfico de drogas apontado no art. 33, §1º da Lei de Drogas, permitindo redução de um sexto a dois terços da pena por tráfico de drogas caso o agente seja primário, tenha bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas ou integre organização criminosa, vedada a conversão em pena restritiva de direitos.

Conforme dados do INFOPEN 2016 (SANTOS, 2018), 62% das mulheres encarceradas no Brasil respondem por crimes relacionados ao tráfico de drogas. A grande maioria atua nas camadas mais inferiores do tráfico em funções que as colocam em posições de extrema vulnerabilidade à violência e a repressão policial, desempenhando atividade de meras “revendedoras autônomas”. A estrutura do tráfico reproduz a estrutura capitalista-patriarcal, mantendo as mulheres nas posições mais insignificantes do mercado, concedendo remuneração baixíssima, sem concessão de qualquer proteção ou benefícios.

Devido ao estereótipo de gênero feminino que a define como indivíduo pertencente à esfera doméstica (mãe, cuidadora da casa), as mulheres não são alvo constante das abordagens policiais facilitando o transporte e revenda direta ao consumidor final e, devido a dificuldade de inserção no mercado formal combinado a uma jornada flexível que possibilite o desempenho dos trabalhos domésticos e cuidado com os filhos, o tráfico de drogas tem sido opção recorrente de mulheres marginalizadas para obtenção de renda própria.

A relatora do *Habeas Corpus* n. 118.533/MS, a Ministra Cármen Lúcia, realiza o recorte de gênero no relatório do caso, afirmando que a hediondez do tráfico tem impacto no encarceramento em massa, especialmente de mulheres, situação analisada por todo o debate que levou a decisão do caso. Em sua fala, a ministra contempla que “este é um julgamento com importância social de enorme gravidade, porque temos as mulheres com filhos que ficam aprisionadas, porque o crime é hediondo” (BRASIL, 2016).

A interpretação realizada pelo tribunal foi a de que o rol de crimes hediondos elencados na Lei 8.072/90 é estrito, não cabendo ampliação por analogia, ou seja, para qualificar um crime como hediondo ou equiparado é necessário previsão legal expressa (BRASIL, 2016). O artigo 5º, inciso XLII da Constituição Federal de 1988 equipara o tráfico ilícito de entorpecente e drogas aos crimes hediondos, mas não faz determinação precisa da conduta considerada hedionda, visto que o tráfico pode ser permeado em circunstâncias múltiplas.

O crime de associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/06) não é equiparado a hediondo, ainda que seja tipo penal que exige a habitualidade na prática do tráfico. O ministro Edson Fachin (BRASIL, 2016) aponta que confirmar a hediondez do tráfico minorado confere tratamento penal mais grave ao vendedor esporádico do que àquele que desempenha função importante e habitual na cadeia do tráfico ilícito de drogas, conferindo flagrante desproporcionalidade da punição.

Com a retirada do caráter hediondo do crime de tráfico de entorpecentes privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06), sentenciados pelo incurso neste tipo penal puderam ser beneficiados por anistia, graça e indulto, vedação instituída pelo artigo 2º, inciso I da lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90), bem como obter o direito de progressão de regime mediante o cumprimento de um sexto da pena, conforme disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, e não mais após o cumprimento de dois quintos da pena, ou três quintos em caso de reincidência, como preceitua o artigo 2º, §2º da lei de crimes hediondos (Lei 8.072/90).

Mediante a aplicação dos benefícios atinentes aos delitos sem caráter hediondo, estima-se que a decisão do *Habeas Corpus* n. 118.533/MS colocou em liberdade imediata 45% das mulheres encarceradas (BRASIL, 2016), números que serão confirmados apenas com a realização do próximo INFOPEN. Mas fato é que, por optarem pelo tráfico como possibilidade para obtenção de ganhos financeiros, as mulheres não ostentam histórico criminal, incorrendo na tipificação do tráfico privilegiado, de modo que, retirado o caráter hediondo da conduta, elas poderão ser beneficiadas com progressão de regime, permanecendo menos tempo encarceradas.

#### 4.2. MATERNIDADE E CÁRCERE: O *HABEAS CORPUS* COLETIVO 143.641/SP

Em 20 de fevereiro de 2018 a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *Habeas Corpus* coletivo no sentido de substituir a prisão preventiva por prisão domiciliar a todas as mulheres mães de crianças de até doze anos de idade, gestantes ou com deficiência, presas no território nacional.

A prisão preventiva e demais prisões cautelares tiveram o uso deturpado pelo sistema penal, deixando de ser *ultima ratio* e adquirindo características de cumprimento de pena antecipada. A devida realização das audiências de custódia, em prazo máximo de 24 horas, é momento essencial para a visibilidade das especificidades de gênero das mulheres detidas, devendo ter garantido seu direito de defesa e contraditório. Quando não for possível o relaxamento da prisão ou a liberdade provisória mediante aplicação de medida cautelar (art. 319, Código de Processo Penal), poderá o magistrado substituir o cumprimento da prisão preventiva pela prisão domiciliar.

Esta medida de desencarceramento já era prevista no artigo 318 do Código de Processo Penal e possibilita a substituição da prisão preventiva em domiciliar em circunstâncias específicas, permitindo o recolhimento do acusado em sua residência, podendo ausentar-se dela apenas mediante autorização judicial. Os incisos IV e V respectivamente, possibilitam a substituição as gestantes e mães de crianças de até doze anos.

No entanto, em pesquisa realizada em 2014 pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (FONSECA, 2016b) com as mulheres presas em flagrante na cidade de São Paulo, dos 151 *Habeas Corpus* analisados, em apenas quatro casos a Defensoria Pública do Estado pediu a substituição da prisão preventiva em cumprimento de prisão domiciliar. O número é baixíssimo e preocupa a criminologia feminista acerca da invisibilidade da medida que é baseada no critério de gênero, ou seja, a própria defesa não instrumentaliza as questões de gênero para favorecer a mulher, desmobilizando a luta da advocacia ativista pelo desencarceramento feminino.

Ainda que a possibilidade da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar já fosse realidade possível no ordenamento jurídico brasileiro, a decisão do Supremo Tribunal Federal no *Habeas Corpus* coletivo n. 143.641/SP foi de grande valia para efetivar o direito das mulheres e dar visibilidade para o encarceramento em massa e condições degradantes dos estabelecimentos prisionais.

O relator do *Habeas Corpus*, o ministro Ricardo Lewandowski apresentou a situação que mulheres presas e seus filhos e gestantes, que vivem em condições insalubres e são constantemente privadas de acesso aos cuidados médicos, pré-natal e pós-parto, reconhecendo o estado de coisa inconstitucional do sistema prisional. O relator entende que o constante uso das

prisões provisórias em face de mulheres pobres e vulneráveis constitui uma falha estrutural que agrava a “cultura do encarceramento”, violando a dignidade humana de inúmeras mães encarceradas no país. (BRASIL, 2018a)

Há também grande atenção dispendida a situação das crianças, as quais sofrem amplamente os impactos da privação de liberdade da mãe. Lewandowski aborda o artigo quinto, XLV, da Constituição Federal de 1988 que preceitua que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, afirmando que esta garantia é constantemente violada em face das crianças e também do nascituro (BRASIL, 2018a): Neste sentido:

As privações narradas, além das inaceitáveis consequências pessoais que provocam, prejudicam a sociedade como um todo. Não se ignora, aliás, que, para se desenvolver plenamente, é preciso, antes de tudo, priorizar o bem-estar de suas crianças. Neste sentido, James Heckman, prêmio Nobel de Economia, ressalta que os menores que nascem em ambientes desvantajosos apresentam maiores riscos de não se desenvolverem adequadamente, além de enfrentarem mais problemas do que outras pessoas ao longo das respectivas vidas, sendo grande a possibilidade de virem a cometer crimes. (BRASIL, 2018a)

A retirada abrupta da criança do estabelecimento carcerário e dos cuidados maternos, encaminhando-a para a família ou abrigos é tão traumático quanto a vivência do cárcere, ferindo aspectos físicos e psicológicos da criança.

Para lactantes e mulheres com filhos pequenos, a possibilidade de cumprir a medida judicial em casa favorece muitos aspectos da saúde da criança, da própria mãe e a relação entre elas. Sabemos que a institucionalização de bebês e crianças afeta negativamente as condições de desenvolvimento e aprendizagem, pois não oferece objetos que possam ser explorados em atividades e brincadeiras de modo mais espontâneo, alimentação e o contato com outras crianças e familiares é restrita. Além disso, a prisão é um espaço permeado por barulhos próprios de sua dinâmica, como gritos para pedir algo às funcionárias, ruído de grades de portões que abrem e fecham, e sirenes, sons que atingem a percepção dos filhos e promovem alterações psíquicas e emocionais, como estresse e permanente estado de alerta. (FONSECA, 2018b, P. 190)

A ordem de substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar foi concedida para todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, mães de crianças de até doze anos sob sua guarda, assim como às adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa e pessoas com deficiência. O benefício restringe-se aos casos nos quais as mulheres tenham praticado o delito mediante violência ou grave ameaça contra seus descendentes ou em situações excepcionais, mediante a fundamentação do magistrado.

#### 4.3. MULHERES *TRANS* E *TRAVESTIS* E O *HABEAS CORPUS* N. 152.491/SP

Em 14 de fevereiro de 2018 o ministro do Supremo Tribunal Federal Luis Roberto Barroso proferiu decisão no *Habeas Corpus* n. 152.491/SP. Foi analisado, dentre outras questões específicas ao caso, acerca do aprisionamento de duas travestis em estabelecimento prisional masculino, dividindo cela com 31 homens, conferindo-lhes sérios riscos a integridade física e

psicológica. Desse modo, Barroso concedeu ordem de ofício para determinar ao juízo da comarca competente pelo estabelecimento prisional para a transferência das pacientes para estabelecimento prisional compatível as respectivas orientações sexuais. (BRASIL, 2018b)

Ainda que não tenha caráter coletivo de desencarceramento, a decisão suscita jurisprudência de garantia às mulheres transexuais e travestis recolhidas em estabelecimentos prisionais. O cárcere é espaço de constantes violações a dignidade humana e desrespeito a identidade de gênero dos transgêneros, de modo que uma mínima decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheça a vulnerabilidade da comunidade LGBT, trás visibilidade à demanda possibilitando avanços na luta contra a discriminação.

#### 4.4. DIREITO PENAL MÍNIMO E O DESENCARCERAMENTO FEMININO

Foi apresentado o perfil da mulher encarcerada no sistema prisional brasileiro: mulher negra, pobre e de baixa escolaridade. Muitas são mães e únicas provedoras afetivas e financeiras do lar, enfrentaram dificuldade de se inserirem no mercado de trabalho formal, algumas também estão sofrendo as consequências do envolvimento no crime por parte de seus companheiros. Conforme apontado por França (2014), a situação da mulher encarcerada é “resultado da incapacidade de lidar com o mundo masculino e discriminador” (P. 225).

Como vimos, estudos de gênero são cruciais no universo prisional. Portanto, é necessário e adequado lançar-se um novo olhar para as mulheres encarceradas. É uma forma de evitar a visão contraditória e turva de que todas elas são prostitutas, criminosas, perversas, desumanas e seres inferiores. Não podemos esquecer que são mães, irmãs, filhas e companheiras em potencial. Por essa razão, torna-se emergencial o resgate da identidade ética e moral, uma rediscussão da situação das mulheres que emergem de cenários de pobreza, exclusão e discriminação na vida pregressa, a da prisão. (FRANÇA, 2014, P. 225)

A seletividade penal produz e reproduz as relações de desigualdade social, tendo no cárcere o ápice da imposição de sanções estigmatizantes com a função de manter hierarquia social. Comprovadamente a longa privação promovida ao encarcerado é incapaz, nos aspectos psicológicos, de cumprir com a finalidade educacional da pena. (BARATTA, 2002)

Há uma total deslegitimação do sistema penal atualmente. As cifras ocultas de crimes econômicos e políticos, a exemplo da corrupção, confirmam que a impunidade e a criminalização são direcionadas conforme a classe social do infrator. O encarceramento como pena máxima do sistema penal mostra-se incapaz de cumprir suas funções existenciais, quais sejam a prevenção da criminalidade, proteção dos bens jurídicos de violações, proporcionar segurança pública e promover a ressocialização e punição do criminoso. O sistema penal atua de

forma seletiva em face das comunidades mais vulneráveis, instigando mediante a violência institucional a identidade criminosa e o etiquetamento social. (CAMPOS, 2017)

Luigi Ferrajoli (2002) aponta que o direito penal garantista deve estar distante da moral social, representando a mera “verdade formal” pré estabelecida e devidamente motivada. O modelo de ‘direito penal mínimo’ é orientado para provocar a exclusão da responsabilidade penal sempre que subsistam dúvidas quanto aos pressupostos da punição, reduzindo a intervenção penal sopesado ao princípio *in dubio pro reo*. Diante a ausência de parâmetros que convalidem a pena, é proferido um controle racional e potestativo por parte do magistrado.

O modelo garantista (ou de direito penal mínimo) deve restringir-se a estrita legalidade, utilizando poder mínimo para promover a liberdade e minimizar a violência. A função punitiva do Estado desempenhada por meio do sistema penal tem como função intrínseca a garantia dos direitos dos cidadãos (FERRAJOLI, 2002) de modo que, haveria uma substituição da forma de controle legal das sanções penais para uma perspectiva menos estigmatizante, fora do sistema penal (BARATTA, 2002). Neste sentido, constituindo o direito penal limite às violações dos direitos humanos, inclusive as violações proferidas pelo Estado, deve-se analisar o encarceramento da mulher sob os aspectos legais, distantes da moralidade patriarcal e promover a substituição do modelo punitivo vigente por alternativas diversas ao cárcere.

É necessário aqui um adendo para abordarmos a questão do direito penal mínimo e o punitivismo estatal. Durante todo o trabalho foi abordado o encarceramento em massa das mulheres como resultado de uma política punitivista baseada na cultura capitalista patriarcal que pune não apenas pelo desvio legal, mas também pela quebra dos padrões sociais esperados. A criminologia feminista pretende denunciar estas práticas institucionais, mas ao mesmo tempo denuncia os altos índices de violência doméstica sofrida pelas mulheres. Como conciliar a figura da mulher vítima de violência e da mulher criminosa dentro da criminologia feminista e nas propostas de políticas públicas e criminais de cunho progressistas?

O sistema penal centrado no ‘homem’ (androcêntrico) invariavelmente produziu o que a criminologia feminista identificou como dupla violência contra a mulher. Em um primeiro momento, invisibiliza ou subvaloriza as violências de gênero, ou seja, as violências decorrentes normalmente das relações afetivo-familiares e que ocorrem no ambiente doméstico, como são a grande parte dos casos de homicídios, lesões corporais, ameaças, injúrias, estupros, sequestros e cárceres privados nos quais as mulheres são vítimas. No segundo momento, quando a mulher é sujeito ativo do delito, a criminologia feminista evidenciou o conjunto de metarregras que produzem o aumento da punição ou o agravamento das formas de execução das penas exclusivamente em decorrência da condição de gênero. (CAMPOS; CARVALHO, 2011)

Conforme abordado por Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011) a violência contra a mulher, na forma de violência doméstica, implica em danos contra uma pessoa, atingindo bens jurídicos tangíveis, como a vida e a integridade física, constituindo uma

‘criminalidade tradicional’. A lei Maria da Penha, grande conquista do movimento militante e acadêmico feminista, apresenta sistema processual autônomo e binário, por não ser exclusivamente penal ou cível, apresentando medidas de cunho altamente repressivo como a pena privativa de liberdade, mas também alternativas cautelares brandas como a restrição de direitos.

A proteção da mulher em face da violência doméstica emerge da Convenção de Belém do Pará de 1994, tratado internacional do qual o Brasil é signatário que reconhece a violência contra a mulher como violação dos direitos humanos, conforme dispõe o artigo cinco:

Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, e contará com a total proteção desses direitos consagrados nos instrumentos regionais e internacionais sobre direitos humano. Os Estados Partes reconhecem que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

O fundamento de um direito fundamental se dá pelo contexto histórico de disputas políticas e conquistas sociais que promovem rupturas na estrutura vigente. Além disso, é inerente ao direito fundamental a sua indisponibilidade política e universalidade, diferindo de direitos patrimoniais que, por natureza, são disponíveis e alienáveis. Aqueles funcionam como baliza para a atuação do legislador e do poder político, limitando o poder do mais “forte” em face do mais vulnerável, devendo ser os direitos fundamentais objeto de reivindicação da população como um todo. (FERRAJOLI, apud MENDES, 2012)

A ocorrência constante e permanente da violência de gênero, principalmente a doméstica, enquanto violação de um direito fundamental das mulheres enseja como direito fundamental uma proteção direcionada e eficaz. A criminalização da violência doméstica não contraria a perspectiva garantista do direito penal, já que a violação da integridade física de uma mulher configura violação de um direito humano fundamental, contra a qual o aparato estatal tem o dever de proteção.

As críticas tecidas ao encarceramento em massa feminino, déficit estrutural e violações à dignidade humana nos estabelecimentos prisionais não se resumem ao público feminino, mas podem ser estendidas a toda a comunidade carcerária. O direito penal mínimo como medida excepcional para as mulheres pode também beneficiar os homens encarcerados em situação de vulnerabilidade de raça e classe, bem como aos que tenham cometido delitos de cunho patrimonial, que não violem a esfera dos direitos fundamentais relacionados à vida e integridade física. Ademais, o sistema de justiça e o cárcere foram aqui apontados como violadores dos direitos fundamentais por atuarem conforme a cultura dominante sócio-econômica, promovendo a hierarquia estrutural que oprime as mulheres, os negros e os pobres.

Por isso a necessidade de profundas reformas estruturais que rompam com a ordem hegemônica, promovendo uma emancipação social das camadas vulneráveis sob perspectiva horizontal.

Existem alternativas punitivas diversas ao cárcere vigentes no atual ordenamento jurídico. A Lei 9.099/95 instituiu duas modalidades penais alternativas à prisão: a transação penal (art. 76, Lei 9.099/95) que permite aplicação de pena restritiva de direito ou multa ao acusado de crime de pequeno potencial ofensivo mediante proposta do promotor de justiça, não sendo necessário dar continuidade ao processo; a suspensão condicional do processo (art. 89, Lei 9.099/95) que possibilita a extinção sem julgamento do caso mediante o cumprimento de medidas restritivas de direito em determinado lapso temporal por parte do acusado. O Código Penal, no artigo 77, prevê a possibilidade de suspensão da pena privativa de liberdade caso o sentenciado cumpra os requisitos dispostos na norma, e em sentido semelhante, o artigo 43 do Código Penal prevê a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos em circunstâncias processuais específicas.

Mas o sistema penal ainda carece de alternativas penais que possibilitem uma verdadeira ruptura com a estrutura vigente, capaz de promover o desencarceramento feminino emancipatório e progressista. As alternativas ao cárcere surgem como procedimentos punitivos “inseridas, ainda, em uma reflexão mais ampla sobre a necessária redução das violências produzidas pelo cárcere e pelo sistema penal nas parcelas mais pobres da população” (FONSECA, 2017a, P. 28).

O uso do monitoramento eletrônico é medida possível, conforme previsão do artigo 146-B da Lei de Execução Penal, permitindo a fiscalização do preso durante o cumprimento de medida fora do cárcere, especialmente a prisão domiciliar. Usuárias questionam sobre o local em que é colocado o instrumento: no tornozelo, local de fácil visibilidade. A monitoração eletrônica constitui situação vexatória a sentenciada, visto que é perceptível por qualquer pessoa, que imediatamente irá reconhecê-la como criminosa (FONSECA, 2017a).

Ainda sim, o monitoramento eletrônico é medida humanizada que evita a retirada abrupta de mulheres do lar, amenizando os efeitos penais negativos sofridos também pelos filhos. É medida atenta ao princípio da proporcionalidade da pena, capaz de atuar de forma específica na reeducação da sentenciada conforme o delito praticado, mediante restrição de aproximação a determinados locais, por exemplo.

Em relação ao tráfico de drogas, o grande responsável pelo encarceramento em massa feminino, medidas descriminalizantes são ideais para retirar as mulheres da prisão. A decisão do Supremo Tribunal Federal que retirou o caráter hediondo do tráfico privilegiado possibilitou a liberdade condicional e a progressão de regime a muitas sentenciadas. No entanto,

ainda que em situação sejam colocadas em liberdade, livrando-se das violências propagadas dentro do cárcere, elas não se livraram do estigma carregado por uma sentença penal condenatória que constitui mais um marcador de opressão social à mulher.

Desse modo, medidas de descriminalização ou desjudicialização são alternativas que possibilitariam um melhor tratamento jurídico de desvios relacionados ao tráfico de drogas. A descriminalização consiste na eliminação da conduta da esfera do direito penal, possibilitando sua proibição e consequente resposta jurídica conforme o novo diploma estipularia. A medida pode ser aplicada pelo Supremo Tribunal Federal ou controle difuso dos juízes comuns, mas não há garantia de segurança jurídica. A consolidação das medidas de descriminalização se realizaria mediante o poder legislativo, que no atual contexto do país, têm apresentado postura altamente conservadora e punitivista.

Em contrapartida, a desjudicialização “consiste na retirada do caso do sistema penal antes da aplicação da pena, mediante o encaminhamento a programas de alternativa ao encarceramento mantidos por organizações da sociedade civil” (WOLA, 2016, P. 25). A orientação é que as medidas constituam a política criminal do país, minimizando a utilização da pena privativa de liberdade pelo direito penal. Aspectos como a vulnerabilidade socioeconômica, maternidade, papel desempenhado na cadeia do tráfico e as circunstâncias do ato e se a mulher é usuária de drogas, devem ser levadas em consideração pelo magistrado ao majorar qualquer medida penal. O objetivo é que a aplicação da medida alternativa seja mais eficaz e reduzindo os impactos negativos do cárcere (WOLA, 2016). As Regras de Bangkok versam sobre a avaliação médica da mulher encarcerada para verificar a existência de dependência de drogas, possibilitando cuidados de saúde básicos direcionados e efetivos.

Muitas mulheres ingressam no tráfico de drogas para financiar o próprio uso, casos em que as medidas desjudicializantes constituem modelo ideal de abordagem, tratando o problema sob a perspectiva médica. A medida deve ser realizada “mediante uma cooperação interinstitucional e apoio de uma equipe multidisciplinar com uma visão integral de saúde psicossocial” (WOLA, 2016, P. 27). Deve-se assegurar o caráter voluntário de aceitação da alternativa, substituindo o uso do direito penal em problema de saúde pública, não devendo em hipótese alguma a mulher ser obrigada ou coagida a realizar qualquer tratamento.

Diante a impossibilidade de aplicação de medidas de desencarceramento, o principal foco do direito penal garantista é minimizar os aspectos negativos dos marcadores de gênero, principalmente o distanciamento social e abandono afetivo. A desinstitucionalização da mulher deve ser gradual, situação já proporcionada pelas saídas temporárias de gozo permitido durante o regime semi-aberto, garantia concedida pela Lei de Execução Penal .

Uma terapia psicossocial emancipatória que atue no ego do acusado pode ser capaz de minimizar os efeitos do etiquetamento social e romper com a identidade criminal (conforme espiral identificada pelo *labelling approach*). Caberia ao governo disponibilizar o tratamento gratuito a sentenciada durante período que antecede a liberdade, preparando-a psicologicamente para retornar ao convívio social e, também, após ser colocada em liberdade, evitando a reincidência e permitindo um acompanhamento prolongado da egressa em momento de grande diversidade em sua vida. Os cuidados com a saúde mental são previstos nas Regras de Bangkok como direito das mulheres presas, abrangendo questões sensíveis ao gênero, superação de traumas e programas de reabilitação.

A manutenção dos vínculos familiares também é essencial para o aspecto de ressocialização da pena, algo que poderia ser incentivado pelo governo municipal em medidas simples de baixo custo. Conforme proposta de atuação dos municípios no encarceramento em massa feita pelo Instituto Terra, Trabalho e Cidadania – ITTC (FONSECA, 2017a), a garantia de transporte público aos familiares que forem visitar as mulheres presas é de grande valia. Ademais, os estabelecimentos prisionais precisam proporcionar espaços adequados e lúdicos para a realização das visitas sociais e íntimas, mero cumprimento de garantia prevista na Lei de Execução Penal.

Para auxiliar na transição da vida no cárcere para a liberdade enquanto egressa do sistema penal, programas de educação e capacitação são essenciais para preparar a mulher para o mercado de trabalho. Os estabelecimentos carecem de estrutura física e de mão de obra que promovam estas atividades, entretanto, compete ao Estado incentivar profissionais a ocuparem estes espaços e a promoverem reformas estruturais e viabilizem a implementação dos programas previstos em lei.

Conforme abordado anteriormente, a exigência da certidão antecedentes criminais no ato da contratação da mão de obra constitui método de discriminação legalizado atualmente. Cumpre ao Estado a redução da discriminação contra esta egressa no mercado de trabalho que mediante políticas públicas deve impedir que as empresas não contratem caso a condenação da egressa não se relacione com a atividade a ser desempenhada (WOLA, 2016). Os governos municipais também poderiam promover parcerias com entidades do setor privado concedendo benefícios fiscais às empresas que contratem e promovam a plena inclusão de egressas no quadro de funcionários.

Por fim, o sistema judiciário como um todo é responsável pela invisibilidade de gênero e reprodução da dominação patriarcal sob a mulher. Juízes, policiais, promotores de justiça, defensores públicos e advogados tem sua cota específica de omissão e negligência à

realidade vivida pela mulher no cárcere (FONSECA, 2017b). Cabe a cada entidade promover o debate de gênero e a implementação de medidas de redução das assimetrias, seja mediante o incentivo de mulheres a ingressarem na carreira, formação de profissionais atentos às vulnerabilidades de gênero e campanhas ativas de promoção dos direitos das mulheres.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O encarceramento feminino em massa é realidade no país, efeito decorrente da guerra as drogas que nos últimos anos tem criminalizado as classes mais pobres do país, mas também é reflexo da cultura patriarcal concernente ao poder judiciário, que utiliza do direito penal como ápice do controle gênero exercido sobre a mulher, além de esbanjar preconceitos de cunho racista e classista. O direito historicamente se mostra instrumento simbólico de opressão hierárquica que pune as mulheres que transgredem seu papel doméstico ao se inserirem no espaço público, em tese, dedicado apenas a atuação masculina.

A igualdade entre homens e mulheres é uma realidade formal, mas não é genuína materialmente. O judiciário tem a função de garantir os direitos de igualdade e proteção face a discriminação das minorias, mas não tem obtido êxito na tarefa. Mulheres são maioria na população, negros são maioria na população, mas ainda são tratados como minorias. Minorias políticas, por assim dizer, e não sociais. A vulnerabilidade é planejada pela classe política dominante e executada pelas inúmeras estruturas estatais, com o único intuito de manter a hierarquia de gênero e classe, possibilitando uma dominação dura, mas imperceptível aos desatentos.

O movimento feminista coloca luz nesta dominação e denuncia a opressão vivida pelas mulheres das mais diversas facetas, nos múltiplos espaços sociais. O papel da criminologia feminista foi fundamental para esclarecer o uso do direito penal pelo patriarcado como modelo de gênero do capitalismo na consecução dos objetivos da classe dominante. No entanto, a denúncia tem promovido brandas modificações, ainda não suficientes para emancipar as mulheres, libertando-a do controle sexual exercido há séculos.

Nenhuma conquista de direitos das mulheres será mantida enquanto o Judiciário funcionar como instrumento de opressão do patriarcado. A reforma precisa ser estrutural e radical, rompendo com os padrões de exercício de poder conhecidos atualmente. O cárcere se mostra meio ineficaz para reduzir a violência contra a mulher e contra a vida humana, além de ser um ambiente que propaga inúmeras violações à integridade física, psicológica e a dignidade humana.

É necessária uma reforma na mentalidade e práticas institucionais do judiciário para que se priorize a proteção e emancipação dos mais vulneráveis, atento as especificidades interseccionais, percebendo que a opressão não se manifesta em apenas uma faceta, mas é múltipla. O direito penal e o cárcere devem ser utilizados como último recurso para dirimir problemas sociais, priorizando-se penas menos agressivas e vexatórias. Prezando-se o

garantismo penal, os membros do judiciário tem papel fundamental na proteção dos oprimidos e precisam desempenhar atitudes que corroborem para minimização das assimetrias sociais, em especial as de gênero, classe e raça. A mulher negra e pobre precisa ser reconhecida institucionalmente, auxiliada legalmente para que consiga galgar apreço socialmente.

O feminismo enquanto teoria-critica auto organizada, deve manter olhar progressista em face das decisões e atuações do judiciário, ainda que sejam emancipatórias para o direito das mulheres. A atenção constante é único meio capaz de evitar retrocessos, aliado à militância acadêmica e social, possibilitarão a redução dos estigmas negativos de gênero, proporcionando à longo prazo uma sociedade igualitária nos aspectos materiais e legais.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação**: racismo e encarceramento em massa. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Da mulher como vítima à mulher como sujeito. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- ALVES, Branca Moreira; PITANGUY, Jacqueline. **O que é feminismo**. São Paulo: Brasiliense, 2017. (Coleção Primeiros Passos).
- AUN, Heloisa. **Brasil é o país que mais mata LGBTs no mundo**: 1 a cada 19 horas. 2018. Disponível em: <<https://catracalivre.com.br/geral/cidadania/indicacao/brasil-mais-mata-lgbts-1-cada-19-horas/>> Acesso em: 23 jun. 2018.
- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**: Esquemático. São Paulo: Forense, 2014. Ebook.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.
- BARATTA, Alessandro. O paradigma de gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. **O Segundo sexo**. 6. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. 1 v.
- BENTO, Maria Aparecida Silva. **Mulher negra no mercado de trabalho**. 1995. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2011/10/16466-50750-1-PB.pdf>> Acesso em: 19 jun. 2018.
- BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Edição Eletrônica - Domínio Público: Ridendo Castigat Mores, 1764. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>>. Acesso em: 17 jun. 2018.

BORGES, Paulo César Corrêa; COLOMBAROLI, Ana Carolina de Moraes. A restrição da visita íntima nas penitenciárias femininas como discriminação institucionalizada de gênero. In: BORGES, Paulo César Corrêa (Org.). **Sistema penal e gênero: tópicos para a emancipação feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2011. Cap. 3. p. 65-86.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil S.a., 1989. Disponível em: <[http://lpeqi.quimica.ufg.br/up/426/o/BOURDIEU\\_\\_Pierre.\\_O\\_poder\\_simbólico.pdf](http://lpeqi.quimica.ufg.br/up/426/o/BOURDIEU__Pierre._O_poder_simbólico.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 118.533. Defensoria Pública da União. Relator: Min. Cármen Lúcia. Brasília, DF, 23 de junho de 2016. **Inteiro Teor do Acórdão**. Brasília. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11677998>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP. Defensoria Pública da União. Relator: Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 20 de fevereiro de 2018. **Voto do Relator**. Brasília. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC143641final3pdfVoto.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 152.491. Victor Hugo Anuvale Rodrigues. Relator do HC nº 413.829 do STJ. Relator: Ministro Roberto Barroso. **Decisão**. Brasília, . Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/arquivos/2018/2/art20180220-04.pdf>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

BUTLER, Judith P.. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. 8. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia Feminista: teoria feminista e crítica às criminologias**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. p. 143-169.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil**: (estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06). 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CHERNICHARO, Luciana Peluzio. **Sobre mulheres e prisões**: seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil. 2014. 160 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CRENSHAW, Kimberle. **A interseccionalidade da Discriminação de Raça e Gênero**. Revista Estudos Feministas, Salvador, v. 1, n. 1, p.7-16, 2002. Disponível em: <<http://www.acaoeducativa.org.br/fdh/wp-content/uploads/2012/09/Kimberle-Crenshaw.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

DAVIS, Angela. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DAVIS, Angela. **Mulher, Raça e Classe**. São Paulo: Boitempo, 2016.

FALQUET, Jules. Transformações neoliberais no trabalho das mulheres: Liberação ou novas formas de apropriação?. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 3. p. 37-46.

FARIA, Guélmer Júnior Almeida de; FERREIRA, Maria da Luz Alves; COUTINHO, Caroline Marci Fagundes. “**A condição para quem nasce negra e mulher é ser doméstica?**”: desigualdade entre mulheres brancas e negras no trabalho doméstico. Revista PerCursos. Florianópolis, v. 15, n.28, p. 354 - 375. jan./jun. 2014. Disponível em: <<http://revistas.udesc.br/index.php/percursos/article/view/1984724215282014354/3133>> Acesso em: 19 jun. 2018.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal / Luigi Ferrajoli. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FONSECA, Anderson Lobo da et al. **Fora de foco**: caminhos e descaminhos de uma política de alternativas à prisão. São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017. Disponível em: <<http://ittc.org.br/fora-de-foco-caminhos-e-descaminhos-de-uma-politica-de-alternativas-penais/>> Acesso em: 21 jun. 2018

FONSECA, Anderson Lobo da et al. **MulhereSemPrisão**: desafios e possibilidades para reduzir a prisão provisória de mulheres. São Paulo: ITTC- Instituto Terra, Trabalho e Cidadania, 2017. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheresemprisao/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

FOULCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. Tradução de: Raquel Ramalhte.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Criminalidade e prisão feminina**. Revista *Ártemis*, Vol. XVIII nº 1; jul-dez, 2014. pp. 212-227.

GANDRA, Alana. IBGE: mulheres ganham menos que homens mesmo sendo maioria com ensino superior. 2018. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas-novoportal/multidominio/genero/20163-estatisticas-de-genero-indicadores-sociais-das-mulheres-no-brasil.html?=&t=resultados>> Acesso em: 19 jun. 2018.

HOWARD, Caroline, org. **Direitos humanos e mulheres encarceradas** / Org. Caroline Howard - São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania; Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

IBGE; SOCIAIS, Estatísticas. **Pretos ou pardos são 63,7% dos desocupados**. 2017. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18013-pretos-ou-pardos-sao-63-7-dos-desocupados.html>>. Acesso em: 18 jun. 2018.

IDDD, Instituto de Defesa do Direito de Defesa. **Audiências de Custódia**: panorama nacional pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa, 2015. Disponível em:

<[http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia\\_Panorama-Nacional\\_Relatorio.pdf](http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/Audiencias-de-Custodia_Panorama-Nacional_Relatorio.pdf)>. Acesso em: 17 jun. 2018.

KERGOAT, Danièle. O cuidado e a imbricação das relações sociais. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 1. p. 17-26.

LAVINAS, Lena; CORDILHA, Ana Carolina; CRUZ, Gabriela Freitas da. Assimetrias de gênero no mercado de trabalho no Brasil: rumos da formalização. In: ABREU, Alice Rangel de Paiva; HIRATA, Helena; LOMBARDI, Maria Rosa (Org.). **Gênero e trabalho no Brasil e na França**: perspectivas interseccionais. São Paulo: Boitempo, 2016. Cap. 8. p. 91-109.

LAZZERI, Thais. **Mulheres presas**: taxa de suicídio é 20 vezes maior, metade não foi julgada e 74% são mães. Disponível em: < <https://theintercept.com/2018/05/14/mulheres-presas-taxa-de-suicidio/> > Acesso em 17 jun. 2018.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAÍLLO, Alfonso Serrano; PRADO, Luiz Regis. **Curso de Criminologia**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MATOS, Raquel; MACHADO, Carla. **Criminalidade feminina e Construção do gênero**: Emergência e consolidação das perspectivas feministas na Criminologia. In *Análise Psicológica*. ISSN 0870-8231. Vol. XXX, n.º 1-2 (2012), p. 33-47. Disponível em: <<https://repositorio.ucp.pt/bitstream/10400.14/12917/1/Criminalidade%20feminina%20e%20constru%C3%A7%C3%A3o%20do%20g%C3%A9nero%20-%20emerg%C3%Aancia%20e%20consolida%C3%A7%C3%A3o%20das%20perspectivas%20feministas%20na%20criminologia2.pdf>> Acesso em: 03 jun. 2018.

MENDES, Soraia da Rosa. **(Re)pensando a criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. 2012. 284 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012. Disponível em: <[http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012\\_SoraiadaRosaMendes.pdf](http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/11867/1/2012_SoraiadaRosaMendes.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2018.

NECCHI, Vitor. **Violência nas prisões:** Mulheres, travestis, pessoas trans e gays são as maiores vítimas. Entrevista especial com Guilherme Gomes. 2017. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/568746-mulheres-travestis-pessoas-trans-e-gays-encarcerados-enfrentam-mais-violencias-que-os-demais-detentos-entrevista-especial-com-guilherme-gomes>> Acesso em: 24 jun. 2018.

OLIVEIRA, Cida de. **Direito negado:** menos de 13% da população carcerária tem acesso à educação. 2017. Disponível em: < <http://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2017/07/menos-de-13-da-populacao-carceraria-tem-acesso-a-educacao>> Acesso em: 18 jun. 2018.

SAFFIOTI, Heleith. **Gênero, patriarcado e violência.** 2. ed. São Paulo: Expressão Popular, 2015.

SANTOS, Ana Luiza Gonçalves dos; FARIAS, Francisco Ramos de; PINTO, Diana de Souza. **Por uma sociedade sem hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.** História, Ciências, Saúde – Manguinhos, Rio de Janeiro, v.22, n.4, out.-dez. 2015, p.1215-1230. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v22n4/0104-5970-hcsm-22-4-1215.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SANTOS, Natália Nêris da Silva. **Ideologia do branqueamento, ideologia da democracia racial e as políticas públicas direcionadas ao negro brasileiro.** Revista Urutágua, n°19, set./out./nov./dez. 2009 – quadrimestral, Maringá (PR) – ISSN 1519-6178. Disponível em: <<http://periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/view/6400>>. Acesso em: 03 jun. 2018.

SANTOS, Thandara; VITTO, Renato Campos Pinto de. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. Brasil: Ministério da Justiça, 2014.

SANTOS, Thandara (Org.). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** Atualização - Junho 2016. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2017.

SANTOS, Thandara. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias:** INFOPEN Mulheres. 2. ed. Brasil: Ministério da Justiça, 2018.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades**: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. **Mulheres no tráfico de drogas**: um estudo sobre a resposta do Sistema de Justiça Penal à criminalidade feminina. 2013. 240 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Ciências Sociais, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, 2013.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 5. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

WOLA, Advocacy For Human Rights in the Americas. **Mulheres, políticas de drogas e encarceramento**: um guia para a reforma em políticas na América Latina e no Caribe. 2016. Disponível em: <<http://ittc.org.br/mulheres-politicas-de-drogas-e-encarceramento/>> Acesso em: 19 jun. 2018.

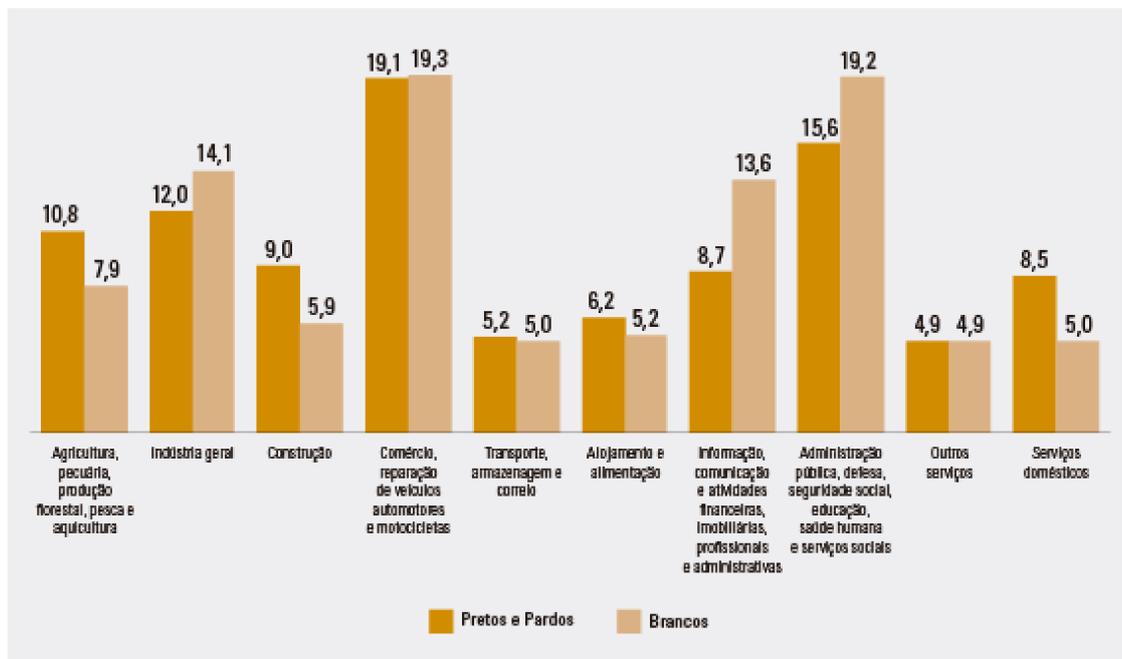
## ANEXOS

**Gráfico 1:** Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total:



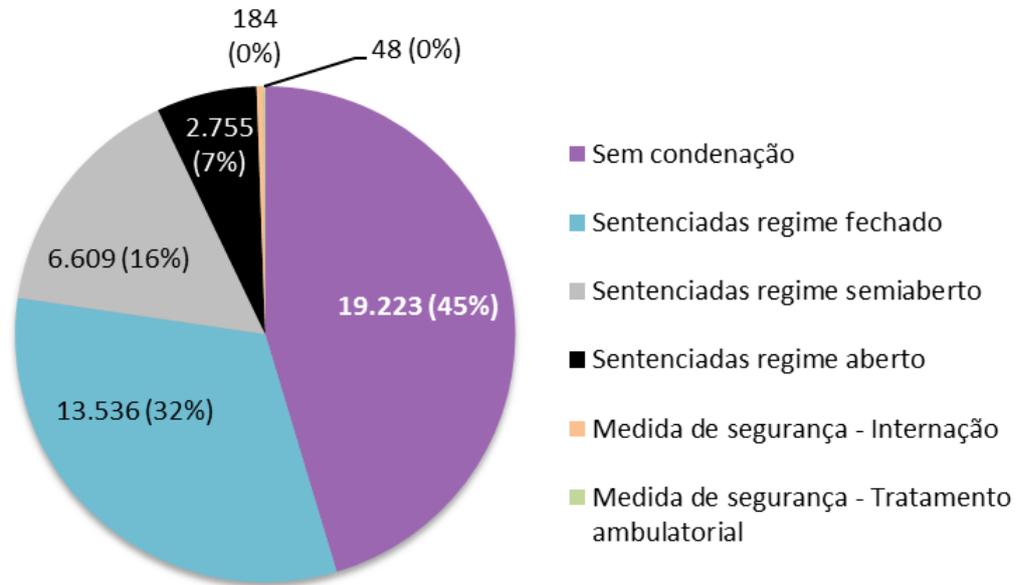
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

**Gráfico 2:** PNAD Contínua – 3º trimestre – 2017 – Distribuição da população ocupada, segundo a cor, por grupos de atividade.



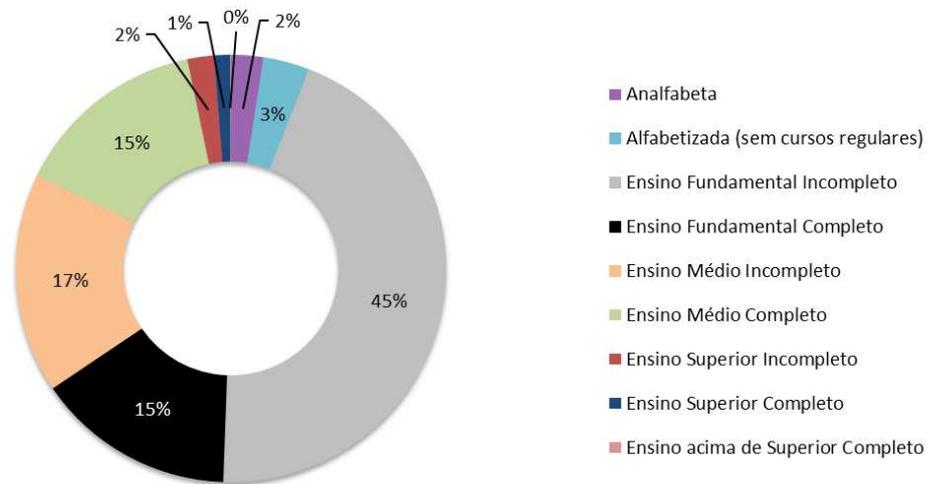
Fonte: IBGE – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua Trimestral

**Gráfico 3:** Mulheres privadas de liberdade por natureza da prisão e tipo de regime



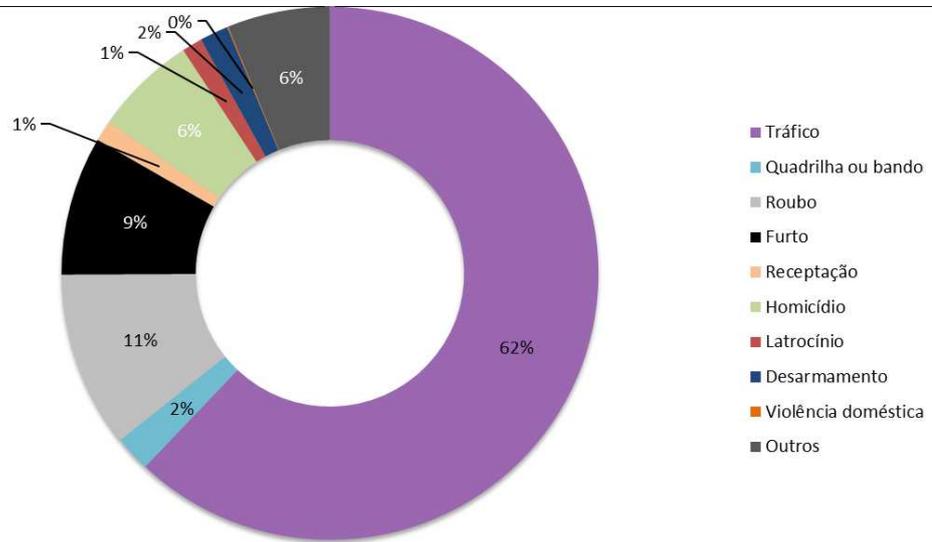
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016.

**Gráfico 4:** Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



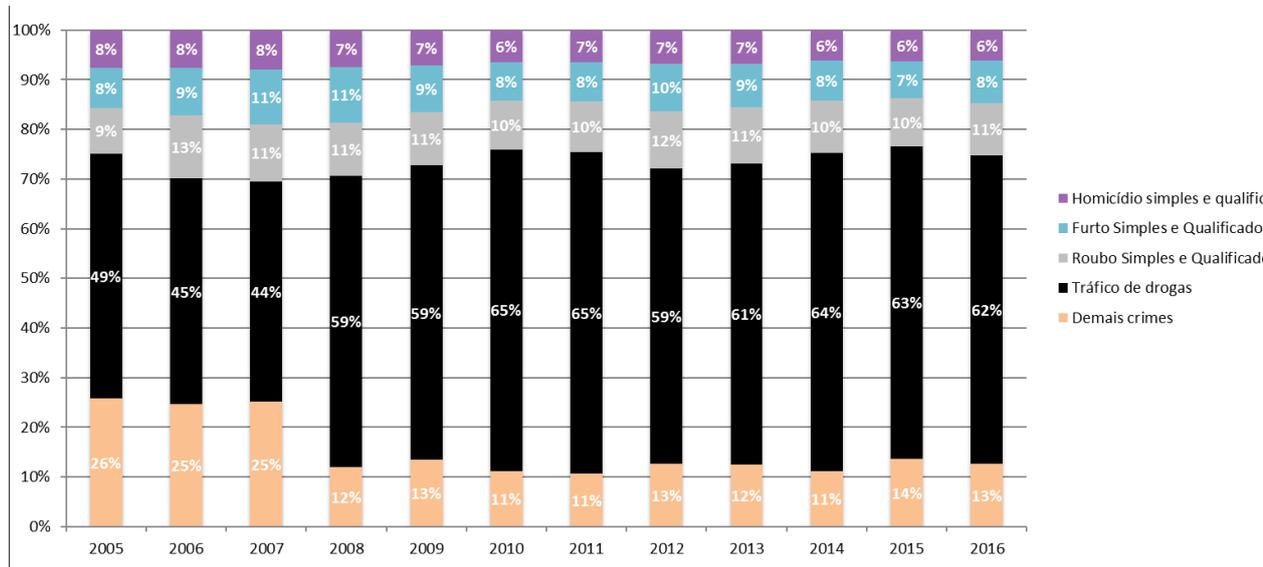
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016.

**Gráfico 5:** Distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal



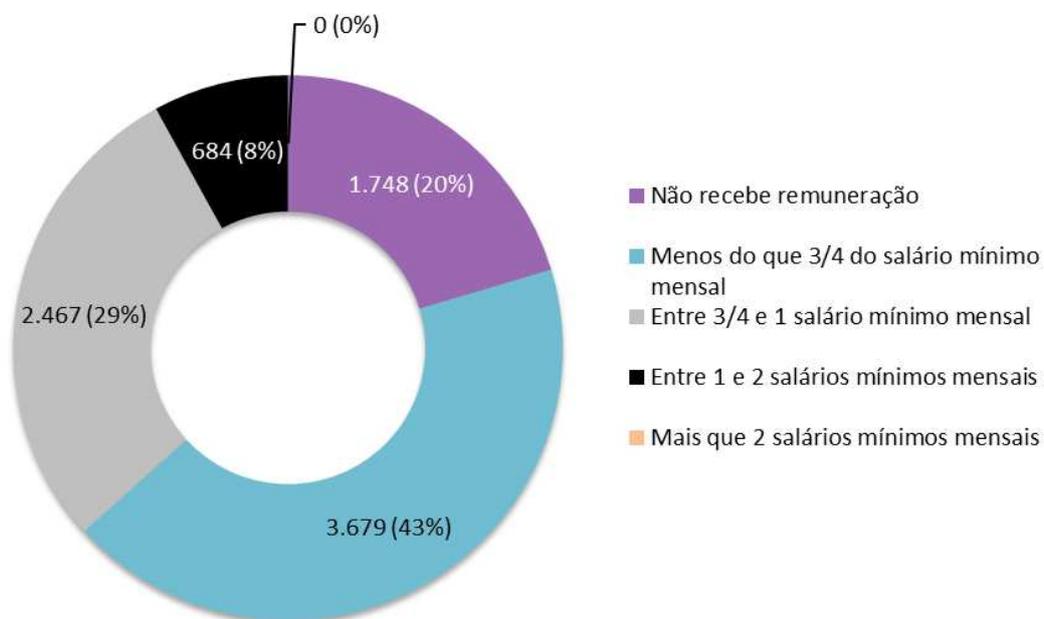
Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016.

**Gráfico 6:** Evolução da distribuição dos crimes tentados/consumados entre os registros das mulheres privadas de liberdade, por tipo penal, entre 2005 e 2016



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, dezembro de cada ano.

**Gráfico 7:** Remuneração recebida pelas mulheres privadas de liberdade em atividades laborais



Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016.

**Tabela 1:** Média de visitas por pessoa privada de liberdade, por Unidade da Federação e tipo de estabelecimento penal – Primeiro semestre de 2016\*

UF	Estabelecimento penal			Total
	Masculino	Feminino	Misto	
AC	4,9	0,0	0,9	3,9
AL	9,0	3,2	0,3	5,1
AM	15,0	2,0	4,9	11,3
AP	3,3	4,5	0,0	3,3
BA	4,4	13,8	18,1	10,7
CE	6,6	0,0	0,1	4,9
DF	10,0	0,0	11,3	10,1
ES	6,0	11,3	7,2	6,4
GO	4,5	0,0	8,1	5,7
MA	7,2	1,1	0,5	5,8
MG	11,3	9,7	9,4	10,5
MS	7,8	6,2	0,0	7,7
MT	6,1	12,0	13,8	6,6
PA	6,2	5,2	3,2	5,7
PB	9,5	0,8	0,0	8,8
PE	5,8	5,4	14,8	6,0
PI	4,9	4,4	26,1	7,3
PR	4,2	1,7	0,1	1,9
RJ	NI	NI	NI	NI
RN	4,5	0,8	0,0	2,8
RO	4,0	7,2	4,8	4,3
RR	NI	NI	NI	NI
RS	11,6	12,8	11,3	11,6
SC	6,5	7,3	7,3	6,7
SE	5,1	0,0	2,2	4,8
SP	8,1	6,2	1,6	7,9
TO	6,7	9,7	0,0	6,8
<b>Brasil</b>	<b>7,8</b>	<b>5,9</b>	<b>5,9</b>	<b>7,4</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

(NI) Não informado;

(NA) Não se Aplica.

\*Foram computadas todas as visitas registradas entre 01/01/2016 e 30/06/2016. Caso uma mesma pessoa tenha realizado várias visitas ao longo deste período, os responsáveis pelo preenchimento do formulário do INFOPEN foram instruídos a computar todas as visitas realizadas por esta pessoa.

**Tabela 2:** Mulheres gestantes e lactantes privadas de liberdade, por Unidade da Federação

UF	Quantidade de gestantes	Quantidade de lactantes	Gestantes em unidades que têm cela adequada	
			N	%
AC	12	6	2	17%
AL	3	4	3	100%
AM	25	3	1	4%
AP	1	2	1	100%
BA	5	2	2	40%
CE	13	10	13	100%
DF	7	18	7	100%
ES	17	13	10	59%
GO	14	4	4	29%
MA	6	7	6	100%
MG	63	34	34	54%
MS	34	18	21	62%
MT	5	4	1	20%
PA	15	17	14	93%
PB	14	11	12	86%
PE	25	6	23	92%
PI	0	0	0	0%
PR	32	24	22	69%
RJ	NI	20	NI	NI
RN	16	1	0	0%
RO	27	16	15	56%
RR	2	0	0	0%
RS	4	12	4	100%
SC	16	7	11	69%
SE	3	2	3	100%
SP	169	109	60	36%
TO	8	0	0	0%
<b>Brasil</b>	<b>536</b>	<b>350</b>	<b>269</b>	<b>50%</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

**Tabela 3:** Estabelecimentos penais que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil, por Unidade da Federação

Unidades que têm berçário e/ou centro de referência materno-infantil			
UF	N	%	Capacidade de bebês
AC	1	33%	2
AL	1	33%	8
AM	2	18%	10
AP	1	100%	0
BA	2	29%	4
CE	1	3%	15
DF	1	100%	11
ES	5	71%	28
GO	3	6%	10
MA	1	17%	15
MG	1	1%	2
MS	2	17%	25
MT	1	11%	5
PA	2	25%	17
PB	2	40%	11
PE	2	33%	16
PI	0	0%	0
PR	2	29%	23
RJ	1	13%	20
RN	0	0%	0
RO	1	6%	14
RR	0	0%	0
RS	2	13%	31
SC	4	29%	11
SE	1	50%	6
SP	10	45%	183
TO	0	0%	0
<b>Brasil</b>	<b>49</b>	<b>14%</b>	<b>467</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

**Tabela 4:** Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade por Unidade da Federação

UF	Branca	Negra	Amarela	Indígena	Outras
AC	3%	97%	0%	0%	0%
AL	21%	79%	0%	0%	0%
AM	20%	79%	0%	0%	0%
AP	26%	74%	0%	0%	0%
BA	14%	86%	0%	0%	0%
CE	5%	94%	1%	0%	0%
DF	17%	79%	2%	0%	2%
ES	28%	70%	1%	0%	0%
GO	26%	73%	1%	0%	0%
MA	10%	90%	0%	0%	0%
MG	30%	68%	1%	0%	0%
MS	30%	69%	0%	1%	0%
MT	36%	64%	0%	0%	0%
PA	11%	89%	0%	0%	0%
PB	21%	79%	0%	0%	0%
PE	12%	88%	0%	0%	0%
PI	10%	90%	0%	0%	0%
PR	66%	33%	0%	0%	1%
RJ	32%	65%	0%	0%	3%
RN	37%	63%	0%	0%	0%
RO	20%	78%	2%	0%	0%
RR	18%	80%	0%	2%	0%
RS	67%	30%	1%	1%	1%
SC	62%	38%	0%	0%	0%
SE	12%	54%	34%	0%	0%
SP	44%	56%	0%	0%	0%
TO	5%	90%	0%	5%	0%
<b>Brasil</b>	<b>37%</b>	<b>62%</b>	<b>1%</b>	<b>0%</b>	<b>0%</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016

**Tabela 5:** Mulheres com deficiência privadas de liberdade por Unidade da Federação

UF	Mulheres com deficiência	Percentual de mulheres com deficiência
AC	0	0%
AL	1	0%
AM	1	0%
AP	0	0%
BA	6	1%
CE	0	0%
DF	2	0%
ES	4	0%
GO	4	0%
MA	1	0%
MG	65	2%
MS	1	0%
MT	4	1%
PA	0	0%
PB	0	0%
PE	19	1%
PI	3	1%
PR	1	0%
RJ	0	0%
RN	1	0%
RO	5	1%
RR	0	0%
RS	1	0%
SC	3	0%
SE	2	1%
SP	96	1%
TO	0	0%
<b>Brasil</b>	<b>220</b>	<b>1%</b>

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN, Junho/2016